

Bruxelas, 14 de julho de 2015
(OR. en)

10905/15

LIMITE

PECHE 253
CODEC 1046

**Dossiê interinstitucional:
2015/0096 (COD)**

NOTA PONTO "I"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	8341/15 PECHE 143 CODEC 605 + ADD 1 - COM(2015) 180 final + Anexos
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 - <i>Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu</i>

1. A Comissão Europeia apresentou a proposta em epígrafe ao Conselho em 24 de abril de 2015. A proposta destina-se a implementar no direito da União as medidas do plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, adotado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) nas suas sessões anuais entre 2012 e 2014.
2. O Grupo da Política Interna e Externa das Pescas analisou a proposta em várias das suas reuniões entre 13 de maio e 16 de julho de 2015¹. Na última reunião, a Presidência apresentou um compromisso sobre a posição do Conselho² que mereceu o acordo de todas as delegações. Além disso, ficou acordado verbalmente introduzir uma ligeira clarificação no ponto 2 do Anexo I, a pedido de uma delegação.

¹ Cf. docs: 8919/15, 9728/15, 9905/15, 10115/15 e 10501/15.

² Cf. doc. 10259/2/15 REV 2 + COR 1.

3. O Representante da Comissão não pôde dar o seu apoio ao compromisso.
 4. Convida-se assim o Comité de Representantes Permanentes a subscrever a posição acordada pelo Conselho sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009, como consta do anexo (as alterações à proposta estão indicadas *a negro e em itálico*, e as supressões por [...]).
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Conselho⁴, é garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social.
- (2) A União é Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a seguir designada por "Convenção")⁵.
- (3) Na sua 15.ª sessão extraordinária, realizada em 2006, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ("ICCAT"), criada pela Convenção, adotou a Recomendação 06-05⁶ relativa ao estabelecimento de um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que termina em 2022 (a seguir designado por "plano de recuperação"). Esta recomendação entrou em vigor em 13 de junho de 2007.

³ (referência a inserir)

⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

⁵ Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ("Convenção") (JO L 162 de 18.6.1986, p. 34).

⁶ Recomendação 06-05 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

- (4) A Recomendação 06-05 da ICCAT foi [...] **implementada** no direito da União através do Regulamento (CE) n.º 1559/2007⁷ do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
- (5) Na sua 16.ª sessão extraordinária, realizada em 2008, a ICCAT adotou a Recomendação 08-05⁸ que altera a Recomendação 06-05.

Para permitir a reconstituição da unidade populacional, o plano de recuperação estabelecido em 2006 e alterado em 2008 previu uma redução gradual do nível dos totais admissíveis de capturas entre 2007 e 2011, restrições da pesca em determinadas zonas e períodos, um novo tamanho mínimo para o atum-rabilho e medidas relacionadas com as atividades de pesca desportiva e recreativa e com as capacidades de pesca e de cultura, e reforçou o programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT.

- (6) A Recomendação 08-05 da ICCAT foi [...] **implementada** no direito da União através do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho⁹ que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007.
- (7) Na sua 17.ª sessão extraordinária, realizada em 2010, a ICCAT adotou a Recomendação 10-04¹⁰ que altera a Recomendação 08-05. Com vista à reconstituição da unidade populacional, a Recomendação 10-04 estabeleceu uma nova redução dos totais admissíveis de capturas e da capacidade de pesca e reforçou as medidas de controlo, nomeadamente no que respeita às operações de transferência e de enjaulamento. Previu igualmente a emissão, em 2012, de pareceres suplementares do Comité Permanente de Investigação e Estatística (SCRS) sobre a identificação das zonas de reprodução e sobre a criação de santuários.
- (8) A fim de transpor para o direito da União as medidas internacionais de conservação revistas pela Recomendação 10-04, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 500/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1559/2007 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 (JO L 340 de 22.12.2007, p. 8).

⁸ Recomendação 08-05 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

⁹ Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 (JO L 96 de 15.4.2009, p. 1).

¹⁰ Recomendação 10-04 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 500/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 157 de 16.6.2012, p. 1).

- (9) Na sua 18.^a sessão extraordinária, realizada em 2012, a ICCAT adotou a Recomendação 12-03¹² que altera a Recomendação 10-04. A fim de aumentar a eficácia do plano de recuperação, essa recomendação previu medidas técnicas relativas às operações de transferência e de enjaulamento de atum-rabilho vivo, novas exigências em matéria de declaração das capturas, a execução do programa de observação regional da ICCAT e alterações das campanhas de pesca. Além disso, reforçou o papel do SCRS no que diz respeito à avaliação da unidade populacional de atum-rabilho.
- (10) Na sua 23.^a sessão ordinária, realizada em 2013, a ICCAT adotou a Recomendação 13-07¹³, que altera a Recomendação 12-03 mediante pequenas mudanças nas campanhas de pesca que não afetam a frota da União. Além disso, foi adotada a Recomendação 13-08¹⁴, que complementa o plano de recuperação. Esta recomendação estabeleceu um procedimento comum relativo à utilização dos sistemas de câmaras estereoscópicas para estimar as quantidades de atum-rabilho no ponto de enjaulamento e previu para a campanha de pesca dos navios de pesca com canas (isco) e dos navios de pesca ao corrico no Atlântico Este uma data de início flexível.
- (11) A fim de transpor para o direito da União medidas essenciais, nomeadamente as relativas às campanhas de pesca, previstas pelas Recomendações 12-03 e 13-08, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 foi novamente alterado, pelo Regulamento (UE) n.º 544/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
- (12) Na sua 19.^a sessão extraordinária, realizada em 2014, a ICCAT adotou a Recomendação 14-04¹⁶ que altera a Recomendação 13-07 e revoga a Recomendação 13-08. Algumas das disposições existentes em matéria de controlo foram racionalizadas, os procedimentos para a utilização de câmaras estereoscópicas no ponto de enjaulamento foram especificados e foram introduzidas no plano de recuperação medidas específicas relativas às operações de libertação e ao tratamento do pescado morto.
- (13) A Recomendação 14-04 é vinculativa para a União.

¹² Recomendação 12-03 da ICCAT que altera a Recomendação da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹³ Recomendação 13-07 da ICCAT que altera a Recomendação 12-03 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁴ Recomendação 13-08 da ICCAT que complementa a Recomendação 12-03 para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 544/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L 163 de 29.5.2014, p. 7).

¹⁶ Recomendação 14-04 da ICCAT que altera a Recomendação 13-07 da ICCAT para estabelecer um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

- (14) É necessário [...] **implementar** no direito da União todas as alterações do plano de recuperação adotadas pela ICCAT em 2012, 2013 e 2014 que ainda o não foram. [...] ¹⁷.
- (15) ***O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 define o conceito de tamanhos mínimos de referência de conservação. A fim de assegurar a coerência, o conceito da ICCAT de tamanhos mínimos deverá ser implementado no direito da União como tamanhos mínimos de referência de conservação. Logo, as referências constantes do Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão aos tamanhos mínimos do atum-rabilho deverão ser entendidas como alusivas aos tamanhos mínimos de referência de conservação do presente regulamento.***
- (15) [...]
- (16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento relativas às operações de transferência e de enjaulamento e ao registo e comunicação das atividades das armações e dos navios, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁸ que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (17) [...]
- (18) [...]

¹⁷ [...]

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(19)[...] (18) Algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 302/2009 tornaram-se obsoletas, em especial por estarem agora abrangidas por outros atos da União, pelo que deverão ser suprimidas. Outras deverão ser atualizadas a fim de refletir alterações da legislação, nomeadamente as resultantes da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(20)[...] (19) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁹ estabelece um regime da União de controlo, inspeção e execução, com uma abordagem global e integrada, a fim de garantir o cumprimento de todas as regras da política comum das pescas, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão²⁰ estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho²¹ estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Estes atos abrangem atualmente alguns elementos do Regulamento (CE) n.º 302/2009, em particular o artigo 33.º, relativo às medidas de execução, e o anexo VIII, relativo à transmissão VMS. É, portanto, desnecessário incluir essas disposições no presente regulamento.

(21)[...] (20) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, os fatores de conversão adotados pelo SCRS são aplicáveis para o cálculo do equivalente em peso vivo do atum-rabilho transformado, incluindo para efeitos do presente regulamento.

(22)[...] (21) Além disso, em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, foi adotada a Decisão de Execução 2014/156/UE²² da Comissão. Entre outros pontos, a referida decisão de execução estabelece os marcos de referência-alvo e objetivos para o controlo da pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

²⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

²² Decisão de Execução da Comissão, de 19 de março de 2014, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção para as pescarias que exploram unidades populacionais de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e de espadarte no Mediterrâneo, e para as pescarias que exploram unidades populacionais de sardinha e biqueirão no Adriático setentrional [notificada com o número C(2014) 1717] (JO L 85 de 21.3.2014, p. 15).

(23)[.../ (22) A Recomendação 06-07 da ICCAT,²³ prevê, no n.º 2, alínea c), um programa de amostragem destinado a estimar as quantidades por tamanho, no contexto das atividades de cultura do atum-rabilho. Essa disposição foi [...] **implementada** pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009. Não é necessário que o presente regulamento preveja especificamente o programa de amostragem, já que as necessidades deste estão agora plenamente cobertas pelos programas previstos pelo n.º 83 da Recomendação 14-04, que deve ser [...] **implementada** pelo presente regulamento. Essa disposição prevê a utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas ou técnicas alternativas que forneçam uma precisão equivalente e abrange todas as operações de enjaulamento, a fim de afinar o cálculo da contagem e do peso dos peixes.

(23) *Por razões de clareza, simplificação e segurança jurídica, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 deverá ser revogado pelo presente regulamento.*

(24) [...] ²²[...]

O Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão²⁴ estabelece derrogações à obrigação de desembarcar o atum-rabilho definida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para efeitos de execução das obrigações internacionais da União decorrentes da Convenção. Aplica algumas disposições da Recomendação 13-07 da ICCAT que obriga os navios e armações que capturam atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo a devolvê-lo e libertá-lo em determinadas circunstâncias. Por esse motivo, o presente regulamento não abrange essas disposições. O Regulamento Delegado da Comissão não é afetado pela adoção do presente regulamento.

²³ Recomendação 06-07 da ICCAT relativa à cultura de atum-rabilho.

²⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 16 de 23.1.2015, p. 23).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais da aplicação, pela União, do plano de recuperação definido no artigo 3.º, n.º 1.
2. O presente regulamento é aplicável ao atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo do presente regulamento, em conformidade com o plano de recuperação definido no artigo 3.º, ponto 1, é alcançar até 2022 um nível de biomassa correspondente ao rendimento máximo sustentável, com uma probabilidade de pelo menos 60 %.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Plano de recuperação": o plano plurianual de recuperação do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), cuja aplicação teve início em 2007 devendo prosseguir até 2022, recomendado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ("ICCAT");
- (2) "Navio de pesca": qualquer navio a motor utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial de recursos de atum-rabilho, incluindo os navios de captura, os navios de transformação do pescado, os navios de apoio, os rebocadores, os navios que participam em transbordos, os navios de transporte equipados para o transporte de produtos do atum e os navios auxiliares, com exceção dos navios porta-contentores;
- (3) "Navio de captura": um navio utilizado para efeitos da captura comercial de recursos de atum-rabilho;

- (4) "Navio de transformação": um navio a bordo do qual o pescado é submetido a uma ou mais das seguintes operações, antes da embalagem: filetagem ou corte em postas, congelação e/ou transformação;
- (5) "Navio auxiliar": qualquer navio utilizado para transportar atum-rabilho morto (não transformado) de uma jaula de transporte/cultura, rede de cerco com retenida ou armação para um porto designado e/ou para um navio de transformação;
- (6) "Rebocador": qualquer navio utilizado para rebocar jaulas;
- (7) "Navio de apoio": qualquer outro navio de pesca referido no ponto 2;
- (8) "Pescar ativamente": em relação a qualquer navio de captura e armação, o facto de dirigir a pesca ao atum-rabilho durante uma determinada campanha;
- (9) "Operação de pesca conjunta": qualquer operação envolvendo dois ou mais cercadores com rede de cerco com retenida, em que as capturas de um deles são atribuídas a outro ou outros cercadores com rede de cerco com retenida, de acordo com uma chave de repartição;
- 10. "Operações de transferência":
 - (i) qualquer transferência de atum-rabilho vivo da rede do navio de captura para uma jaula de transporte,
 - (ii) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma jaula de transporte para outra jaula de transporte,
 - (iii) qualquer transferência de uma jaula com atum-rabilho de um rebocador para outro,
 - (iv) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma exploração para outra,
 - (v) qualquer transferência de atum-rabilho vivo de uma armação para uma jaula de transporte;
- (11) "Transferência de controlo": qualquer transferência adicional efetuada a pedido dos operadores de pesca/exploração ou das autoridades de controlo a fim de verificar o número de peixes objeto da transferência;
- (12) "Armação": uma arte fixa ancorada ao fundo, que inclui normalmente uma rede-guia que conduz o atum-rabilho até uma câmara ou série de câmaras onde é conservado antes da colheita;
- (13) "Enjaulamento": a transferência de atum-rabilho vivo da jaula de transporte ou armação para a jaula de cultura;
- (14) "Cultura": a colocação do atum-rabilho em jaulas nas explorações e alimentação subsequente para o engordar e aumentar a sua biomassa total;

(15) "Exploração": uma instalação utilizada para a cultura de atum-rabilho capturado por armações e/ou cercadores com rede de cerco com retenida;

(16) [...]

(17) "Colheita": o abate de atum-rabilho em explorações ou armações;

(18) "Transbordo": a descarga da totalidade ou de parte do pescado mantido a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca; a descarga de atum-rabilho morto da rede de cerco com retenida ou do rebocador para um navio auxiliar não é considerada um transbordo;

(19) "Pesca desportiva": pesca não comercial cujos participantes são membros de uma organização desportiva nacional ou detentores de uma licença desportiva nacional;

(20) "Pesca recreativa": pesca não comercial cujos participantes não são membros de uma organização desportiva nacional nem detentores de uma licença desportiva nacional;

(21) "Câmara estereoscópica": uma câmara com duas ou mais lentes, cada uma delas com um sensor de imagem ou filme separado, para captação de imagens tridimensionais;

(22) "Câmaras de controlo": câmaras estereoscópicas e/ou câmaras de vídeo convencionais para efeito dos controlos previstos no presente regulamento;

(23) "BCD" ou "BCD eletrónico": o documento relativo às capturas de atum-rabilho; se for caso disso, a referência ao BCD deve ser substituída pela referência ao eBCD;

(24) "Estado-Membro responsável": o Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a armação ou a exploração, ou, caso a exploração ou a armação esteja situada no alto mar, o Estado-Membro em que está estabelecido o operador da armação ou da exploração;

(25) "Tarefa II": a tarefa II definida pela ICCAT no seu "Manual de Operações para as Estatísticas e a Amostragem dos Tunídeos e Espécies afins no Oceano Atlântico";²⁵

(26) "PCC": as Partes Contratantes na Convenção, bem como as Partes, Entidades ou Entidades de pesca não Contratantes Cooperantes;

(27) "SCRS": o Comité Permanente de Investigação e Estatística da ICCAT;

(28) "Área da Convenção": a zona geográfica abrangida pelas medidas da ICCAT definida no artigo 1.º da Convenção.

²⁵ Terceira edição, ICCAT, 1990.

Artigo 4.º

Comprimento dos navios

Todas as referências no presente regulamento ao comprimento dos navios devem ser entendidas como sendo feitas ao comprimento de fora a fora.

CAPÍTULO II

Medidas de gestão

Artigo 5.º

Condições associadas a medidas de gestão

1. Cada Estado-Membro adota as medidas necessárias para assegurar que *[...]o esforço* de pesca dos seus navios de captura e das suas armações seja compatível com as possibilidades de pesca de atum rabilho que lhes são atribuídas no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
2. ***São proibidos [...]***os reportes de quotas não utilizadas *[...]*.
3. É proibido o fretamento de navios de pesca da União para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Artigo 6.º

Apresentação dos planos de gestão da capacidade de pesca, dos planos de pesca e dos planos de gestão da cultura

1. Até 31 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros que dispõem de ***uma quota de atum-rabilho*** devem transmitir à Comissão:
 - a) Um plano de pesca para os navios de captura e armações que pescam atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo;
 - b) Um plano de gestão da capacidade de pesca que assegure que a sua capacidade de pesca é compatível com a quota que lhe está atribuída.
2. A Comissão compila os planos referidos no n.º 1 e integra-os no plano de gestão da pesca e da capacidade da União a transmitir anualmente até 15 de fevereiro ao Secretariado da ICCAT, para discussão e aprovação por esta organização.

3. Até 15 de abril de cada ano, cada Estado-Membro que pretenda modificar o plano vigente da ICCAT relativo à capacidade de cultura deve transmitir um plano de gestão da cultura à Comissão, que o transmite ao Secretariado da ICCAT.

Artigo 7.º

Planos de pesca

1. O plano de pesca anual apresentado pelos Estados-Membros *que dispõem de uma quota de atum-rabilho* deve identificar as quotas atribuídas a cada grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º, *incluindo informação sobre [...]:*
 - a) Os navios de captura de comprimento superior a 24 metros incluídos na lista de navios referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), a quota individual que lhes está atribuída e as medidas em vigor para assegurar o respeito das quotas e das autorizações de capturas acessórias;
 - b) Para os navios de captura com menos de 24 m e para as armações, pelo menos a quota atribuída às organizações de produtores ou aos grupos de *armações ou* navios que pescam utilizando artes similares.
2. *Em derrogação do n.º 1, alínea a), a quota individual atribuída aos navios de comprimento superior a 24 metros pode ser apresentada 30 dias antes do início da campanha de pesca aplicável a cada navio.*
- 3.*[...]* Qualquer alteração subsequente do plano de pesca anual ou das quotas individuais atribuídas aos navios de captura de comprimento superior a 24 metros incluídos na lista referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), deve ser transmitida pelo Estado-Membro em causa à Comissão pelo menos três dias antes do exercício da atividade correspondente à alteração. A Comissão transmite essa alteração ao Secretariado da ICCAT pelo menos 48 horas antes do exercício da atividade correspondente.

Artigo 8.º

Planos de gestão da capacidade de pesca

1. O plano anual de gestão da capacidade de pesca apresentado pelos Estados-Membros que dispõem de *uma quota de atum-rabilho* deve estar em conformidade com as condições fixadas no presente artigo.
2. O número máximo de armações registadas num Estado-Membro e de navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro que podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho é determinado em conformidade com o Tratado e com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

3. O número máximo *e a correspondente arqueação bruta* de navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro envolvidos na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número, e correspondente arqueação bruta total, dos navios de pesca que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro que pescaram, mantiveram a bordo, transbordaram, transportaram ou desembarcaram atum-rabilho entre 1 de janeiro de 2007 e 1 de julho de 2008. Este limite é aplicável por tipo de arte, para os navios de captura.
4. Para os navios autorizados a pescar atum-rabilho ao abrigo da derrogação a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, são estabelecidas no anexo I condições suplementares para determinar o número máximo de navios de pesca.
5. O número máximo de armações de um Estado-Membro envolvidas na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número de armações autorizadas por esse Estado-Membro até 1 de julho de 2008.
6. Em derrogação das disposições dos n.ºs 3 e 5 para os anos de 2015, 2016 e 2017, sempre que um Estado-Membro possa demonstrar que a sua capacidade de pesca pode não permitir a utilização da totalidade da sua quota, pode decidir incluir nos seus planos de pesca anuais a que se refere o artigo 7.º um maior número de armações e de navios.
7. **[...] Para os anos de 2015, 2016 e 2017, cada Estado-Membro deve limitar o número de cercadores com rede de cerco com retenida ao número de cercadores com rede de cerco com retenida [...] que autorizou em 2013 ou 2014. *Tal não se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que operam ao abrigo da derrogação prevista no artigo 13.º, n.º 2, alínea b).***
8. Aquando do estabelecimento dos seus planos de gestão da capacidade de pesca, o cálculo da capacidade de pesca de cada Estado-Membro deve basear-se nas melhores taxas de captura por navio e por arte estimadas em 2009 pelo SCRS²⁶ e acordadas pela ICCAT na reunião intercalar de 2010 do Comité de Aplicação da ICCAT²⁷. Após uma revisão dessas taxas de captura pelo SCRS, os Estados-Membros devem sistematicamente aplicar as taxas de captura mais recentes acordadas pela ICCAT.

Artigo 9.º

Planos de gestão da cultura

1. O plano de gestão da cultura apresentado por cada Estado-Membro deve estar em conformidade com as condições fixadas no presente artigo.
2. A capacidade máxima de cultura e de engorda de cada Estado-Membro e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir são determinadas em conformidade com o Tratado [...].

²⁶ 2009 Relatório do SCRS, versão inglesa, p. 128.

²⁷ Relatório da reunião intercalar do Comité de Aplicação, Madrid, Espanha (24 a 26 de fevereiro de 2010), ponto 5 e apêndice 3 do anexo 4.2.

3. A capacidade máxima de cultura e de engorda de atum de um Estado-Membro é limitada à capacidade de cultura e de engorda de atum das explorações desse Estado-Membro inscritas no registo ICCAT das explorações de cultura ou autorizadas e declaradas à ICCAT à data de 1 de julho de 2008.
4. A quantidade máxima de atum-rabilho selvagem que pode ser colocada nas explorações de um Estado-Membro é limitada ao nível das quantidades registadas junto da ICCAT como tendo sido colocadas nas explorações desse Estado-Membro em 2005, 2006, 2007 ou 2008.
5. No limite da quantidade máxima a que se refere o n.º 4, cada Estado-Membro deve atribuir às suas explorações uma quantidade máxima de atum-rabilho selvagem que aí pode ser colocada em cada ano.

CAPÍTULO III

MEDIDAS TÉCNICAS

SECÇÃO 1

CAMPANHAS DE PESCA

Artigo 10.º

Palangreiros, cercadores com rede de cerco com retenida, arrastões pelágicos, armações e pesca desportiva e recreativa

1. A pesca do atum-rabilho por grandes palangreiros pelágicos de captura de comprimento superior a 24 m é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 1 de janeiro a 31 de maio, com exceção da zona a oeste do meridiano 10.º W e a norte do paralelo 42.º N, bem como da zona económica exclusiva da Noruega, onde essa pesca é autorizada de 1 de agosto a 31 de janeiro.
2. A pesca do atum-rabilho por cercadores com rede de cerco com retenida é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 26 de maio a 24 de junho, com exceção da zona económica exclusiva da Noruega, onde essa pesca é autorizada de 25 de junho a 31 de outubro.
3. A pesca do atum-rabilho por arrastões pelágicos é autorizada no Atlântico Este de 16 de junho a 14 de outubro.
4. A pesca recreativa e desportiva de atum-rabilho é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 16 de junho a 14 de outubro.
5. A pesca do atum-rabilho com artes não referidas nos n.ºs 1 a 4 e no artigo 11.º, incluindo armações, é autorizada durante todo o ano.

Artigo 11.º

Navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico

1. A pesca do atum-rabilho por navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo de 1 de julho a 31 de outubro.
2. Cada Estado-Membro pode fixar outra data de início da campanha para os navios de pesca com canas (isco) e para os navios de pesca ao corrico que arvoreem o seu pavilhão e operem no Atlântico Este, desde que tal não afete a proteção das zonas de desova e que a duração total da campanha de pesca para as pescarias em causa não exceda quatro meses.
3. Cada Estado-Membro deve precisar no seu plano de pesca a que se refere o artigo 7.º se as datas de início destas pescarias foram alteradas e indicar as coordenadas das zonas em causa.

SECÇÃO 2

TAMANHO MÍNIMO, CAPTURAS OCASIONAIS, CAPTURAS ACESSÓRIAS

Artigo 12.º

Obrigações de desembarque

As disposições da presente secção não prejudicam o disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo [...] ***quaisquer derrogações aplicáveis***.

Artigo 13.º

Tamanho mínimo de referência de conservação

1. O tamanho mínimo ***de referência de conservação*** para o atum-rabilho capturado no Atlântico Este e no Mediterrâneo é de 30 kg ou 115 cm de comprimento à furca.
2. Em derrogação do n.º 1, é aplicável um tamanho mínimo ***de referência de conservação*** de 8 kg ou 75 cm de comprimento à furca para o atum-rabilho nas seguintes pescarias:
 - (a) Atum-rabilho capturado no Atlântico Este por navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico;
 - (b) Atum-rabilho capturado no mar Adriático para fins de cultura;
 - (c) Atum-rabilho capturado no Mediterrâneo por navios de pesca com canas (isco), palangreiros e navios que pescam com linha de mão na pesca artesanal e costeira de peixe fresco.

3. As condições específicas aplicáveis à derrogação referida no n.º 2 são estabelecidas no anexo I.
4. Os Estados-Membros em causa devem emitir aos navios autorizações específicas para pescar ao abrigo da derrogação referida no n.º 2. Esses navios devem ser indicados na lista de navios de captura referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a). Para este efeito, são aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 14.º

Capturas ocasionais

1. ***Sem prejuízo do artigo 13.º, n.º 1, [...] são autorizadas capturas ocasionais de, no máximo, 5 % de atum-rabilho entre 8 e 30 kg ou de comprimento à furca entre 75 e 115 cm para todos os navios de captura e armações que pescam ativamente esta espécie.***
2. A percentagem de 5 % referida no n.º 1 é calculada com base nas capturas totais de atum-rabilho, em número de indivíduos, mantidas a bordo do navio ou na armação em qualquer momento após cada operação de pesca.
3. As capturas ocasionais são descontadas da quota do Estado-Membro responsável pelos navios de captura ou pela armação.
4. As capturas ocasionais de atum-rabilho são abrangidas pelos artigos 23.º, 28.º, 29.º e 30.º.

Artigo 15.º

Capturas acessórias

1. Cada Estado-Membro deve [...] ***adotar disposições*** para as capturas acessórias de atum-rabilho ***no âmbito da sua quota*** e do facto informar a Comissão aquando da transmissão do seu plano de pesca.
2. Os navios da União que não pescam ativamente atum-rabilho devem evitar que as capturas acessórias desta espécie excedam, em qualquer momento após uma operação de pesca, 5 % das capturas totais a bordo em peso ou número de unidades. O cálculo dessa percentagem em número de unidades aplica-se exclusivamente ao atum e espécies afins geridos pela ICCAT. ***Cada Estado-Membro deve descontar da sua quota todos os peixes mortos presentes nas capturas acessórias [...].***
3. [...] Para os Estados-Membros que não disponham de quota de atum-rabilho, essas capturas acessórias devem ser descontadas da quota específica de capturas acessórias de atum-rabilho da União fixada em conformidade com o Tratado e com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

4. Se a quota atribuída ao Estado-Membro do navio de pesca ou da armação em causa já tiver sido esgotada, a captura de atum-rabilho deve ser evitada. O atum-rabilho morto deve ser desembarcado *inteiro e não transformado*, confiscado e ser objeto das medidas de acompanhamento adequadas. Em conformidade com o artigo 27.º, cada Estado-Membro deve comunicar informações sobre essas quantidades anualmente à Comissão, que as transmite ao Secretariado da ICCAT.
5. Os procedimentos referidos nos artigos 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 54.º são aplicáveis às capturas acessórias.

SECÇÃO 3

UTILIZAÇÃO DE [...] MEIOS AÉREOS

Artigo 16.º

Utilização de meios aéreos

É proibida a utilização de quaisquer meios aéreos, incluindo aeronaves, helicópteros e outros tipos de veículos aéreos não tripulados, para a busca de atum-rabilho.

CAPÍTULO IV

PESCA DESPORTIVA E PESCA RECREATIVA

Artigo 17.º

Quota específica para a pesca recreativa e a pesca desportiva

Os Estados-Membros *que dispõem de uma quota de atum-rabilho* devem regular a pesca recreativa e a pesca desportiva atribuindo-lhes uma quota específica e do facto informar a Comissão aquando da transmissão do seu plano de pesca.

Artigo 18.º

Pesca recreativa e desportiva

1. Os Estados-Membros que dispõem de uma quota para o atum-rabilho devem regular a pesca recreativa e a pesca desportiva através da emissão aos navios de autorizações para o exercício da pesca recreativa e desportiva.

2. Na pesca recreativa e na pesca desportiva não é permitido capturar mais de um atum-rabilho por navio e por dia.
3. O atum-rabilho deve ser desembarcado inteiro, ou eviscerado e/ou sem guelras.
4. É proibida a comercialização de atum-rabilho capturado na pesca recreativa e desportiva.
5. Os Estados-Membros devem registar os dados relativos às capturas, incluindo peso e comprimento de cada atum-rabilho, da pesca recreativa e desportiva e comunicar os dados relativos ao ano anterior à Comissão até 30 de junho de cada ano. A Comissão transmite essas informações ao SCRS.
6. Cada Estado-Membro deve imputar as capturas mortas da pesca recreativa e da pesca desportiva à quota que lhe tenha sido atribuída em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, e com o artigo 17.º.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE CONTROLO

Artigo 19.º-A

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009

As medidas de controlo estabelecidas no presente capítulo aplicam-se em complemento das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

SECÇÃO 1

REGISTOS DOS NAVIOS E DAS ARMAÇÕES

Artigo 19.º

Registos dos navios

1. Cada Estado-Membro deve apresentar anualmente por via eletrónica à Comissão, um mês antes do início das campanhas de pesca referidas nos artigos 10.º e 11.º, quando aplicáveis, ou um mês antes do início do período de autorização, nos restantes casos:

- a) Uma lista de todos os navios de captura que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ao abrigo de uma autorização [...] de pesca;
 - b) Uma lista de todos os outros navios de pesca, que não os navios de captura, que arvoram o seu pavilhão autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.
2. Ambas as listas devem ser estabelecidas em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.
 3. Durante um ano civil, um navio de pesca pode estar incluído em ambas as listas referidas no n.º 1, mas não concomitantemente.
 4. As listas referidas no n.º 1 devem conter o nome do navio e o seu número no ficheiro da frota de pesca da União (CFR), conforme definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão²⁸.
 5. Não são aceites apresentações retroativas. As alterações subsequentes introduzidas nas listas referidas no n.º 1 durante um ano civil só são aceites se o navio de pesca notificado for impedido de participar na pescaria por razões operacionais legítimas ou de força maior. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros em causa devem informar imediatamente a Comissão desse facto e apresentar:
 - a) Todos os dados relativos ao navio ou navios de pesca previstos para substituição de um navio incluído nas listas referidas no n.º 1; e
 - b) Um recapitulativo completo dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes desses motivos.
 6. A Comissão transmite a informação referida nos n.ºs 1 e 2 ao Secretariado da ICCAT, de modo a que esses navios possam ser incluídos no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT de todos os outros navios de pesca (excluindo os navios de captura) autorizados a operar na pesca do atum-rabilho.
 7. O artigo 8.º-A, n.ºs 2, 6, 7 e 8, do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho²⁹ é aplicável com as devidas adaptações.

Artigo 20.º

Autorizações de pesca para navios

1. Sem prejuízo do artigo 15.º, os navios de pesca da União que não constam dos registos ICCAT referidos no artigo 19.º, n.º 1, não podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, transferir, transformar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores (JO L 263 de 3.10.2001, p. 1).

2. O Estado-Membro de pavilhão retira a autorização de pesca de atum rabilho e pode ordenar ao navio que se dirija imediatamente para um porto por si designado, quando a quota individual for considerada esgotada.

Artigo 21.º

Registo das armações autorizadas para a pesca do atum-rabilho

1. Até 15 de fevereiro de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, por via eletrónica, uma lista das suas armações autorizadas ao abrigo de uma autorização [...] para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. Essa lista deve conter o nome e o número de registo das armações e deve ser estabelecida em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.
2. A Comissão transmite a lista ao Secretariado da ICCAT, de modo a que essas armações possam ser incluídas no registo ICCAT das armações autorizadas para a pesca do atum-rabilho.
3. As armações da União que não constam do registo ICCAT não são autorizadas a pescar, manter, transferir, enjaular ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
4. O artigo 8.º-A, n.ºs 2, 6, 7 e 8, do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 é aplicável com as devidas adaptações.

Artigo 22.º

Operações de pesca conjunta

1. Qualquer operação de pesca conjunta de atum-rabilho só pode ser autorizada com o consentimento do(s) Estado(s)-Membro(s) de pavilhão em causa. Para poderem ser autorizados, os cercadores com rede de cerco com retenida devem estar equipados para a pesca do atum-rabilho e dispor de quota individual. Não são permitidas operações de pesca conjunta com outras PCC.
2. Cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para obter dos seus navios de pesca que pedem uma autorização para participar na operação de pesca conjunta as seguintes informações:
 - a) Duração;
 - b) Identidade dos operadores envolvidos;
 - c) Quota individual dos navios;
 - d) Chave de repartição das capturas pelos navios de pesca; e
 - e) Informações sobre as explorações de destino.

3. Pelo menos 15 dias antes do início da operação, cada Estado-Membro deve comunicar as informações referidas no n.º 2 à Comissão, segundo o modelo definido no anexo VI. Pelo menos 10 dias antes do início da operação, a Comissão envia essas informações ao Secretariado da ICCAT e ao Estado-Membro de pavilhão dos restantes navios de pesca que participam na operação de pesca conjunta.
4. Em caso de força maior, o prazo fixado no n.º 3 não se aplica relativamente às informações pedidas a que se refere o n.º 2, alínea e). Nesse caso, os Estados-Membros podem apresentar o mais rapidamente possível à Comissão uma atualização dessas informações, juntamente com uma descrição dos acontecimentos que constituem força maior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT.

Secção 2 **Capturas**

Artigo 23.º

Exigências em matéria de registo

1. Para além da observância dos artigos 14.º, 15.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o capitão de um navio de captura da União deve, se for caso disso, inscrever no diário de bordo as informações enumeradas no anexo II, Parte A.
2. Os capitães de rebocadores, de navios auxiliares e de navios de transformação devem registar as suas atividades de acordo com as exigências estabelecidas no anexo II, Partes B, C e D.

Artigo 24.º

Declarações de capturas transmitidas pelos capitães e pelos operadores das armações

1. Os capitães dos navios de captura que pescam ativamente atum-rabilho devem transmitir diariamente às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão as informações dos diários de bordo, designadamente o número de registo ICCAT, o nome do navio, o início e o fim do período da autorização, a data, hora, local (latitude e longitude) e o peso e número do atum-rabilho capturado na área da Convenção. Devem fazê-lo por via eletrónica, segundo o modelo definido no anexo V, durante todo o período em que o navio esteve autorizado a pescar atum-rabilho.
2. Os capitães dos cercadores com rede de cerco com retenida devem elaborar as declarações diárias referidas no n.º 1 por operação de pesca, incluindo aquelas que se saldaram por capturas nulas.
3. As declarações referidas nos n.º 1 e 2 devem ser transmitidas diariamente pelo operador às autoridades do seu Estado-Membro de pavilhão até às 9h00 TMG para o dia anterior, no caso dos cercadores com rede de cerco com retenida e dos navios de comprimento superior a 24 m, e até à meia-noite de segunda-feira para a semana anterior, com termo à meia-noite TMG de domingo, para os outros navios de captura.

4. Os operadores das armações que pescam ativamente atum-rabilho devem transmitir uma declaração diária das capturas, designadamente com o número de registo ICCAT, a data e hora e as capturas (peso e número de peixes), incluindo as capturas nulas. Devem enviar essas informações às autoridades dos seus Estados-Membros, por via eletrónica, no prazo de 48 horas, segundo o modelo definido no anexo V, durante todo o período em que estiverem autorizados a pescar atum-rabilho.
5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas ao registo e comunicação das atividades dos navios e armações em conformidade com os n.º 1 a 4, ***inclusive nos termos dos anexos neles referidos***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

[...]

Artigo 25.º

Declarações *[...]* de capturas transmitidas pelos Estados-Membros

1. Logo que receba as declarações de capturas referidas no artigo 24.º, cada Estado-Membro deve enviá-las prontamente à Comissão, por via eletrónica, e comunicar prontamente à mesma as declarações semanais de capturas relativas a todos os navios de captura e armações segundo o modelo definido no anexo V. A Comissão transmite semanalmente essa informação ao Secretariado da ICCAT, em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.
2. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão, antes do dia 15 de cada mês, as quantidades de atum-rabilho capturadas no Atlântico Este e no Mediterrâneo que tenham sido desembarcadas, transbordadas, presas numa armação ou enjauladas durante o mês anterior pelos navios de pesca ou armações que arvoram o seu pavilhão ou nele estão registados. A informação prestada deve ser estruturada por tipo de arte e incluir as capturas acessórias, as capturas da pesca desportiva e recreativa e as capturas nulas. A Comissão transmite prontamente essa informação ao Secretariado da ICCAT.

Artigo 26.º

Informação sobre o esgotamento de quotas

1. Além do disposto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro deve informar a Comissão do momento em que se considera terem sido utilizados 80 % da quota atribuída a um grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.
2. Além do disposto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro deve informar a Comissão do momento em que se considera ter sido esgotada a quota atribuída a um grupo de artes de pesca referido nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento, a uma operação de pesca conjunta ou a um cercador com rede de cerco com retenida.

3. A informação a que se refere o n.º 2 deve ser acompanhada de documentos oficiais que provem a ordem de cessação da pesca ou a chamada de regresso ao porto emitidos pelo Estado-Membro para a frota, o grupo de artes de pesca, a operação de pesca conjunta ou os navios com uma quota individual, incluindo uma indicação clara da data e da hora dessa ordem de cessação

Artigo 27.º

Declaração anual das capturas pelos Estados-Membros

1. Todos os anos até 15 de março, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão, **quando aplicável**, informações pormenorizadas sobre **todas** as capturas de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo durante a campanha de pesca anterior. Essas informações devem incluir:
 - a) O nome e o número ICCAT de cada navio de captura;
 - b) O(s) período(s) de autorização concedido(s) a cada navio de captura;
 - c) O total das capturas de cada navio de captura, incluindo no caso de capturas nulas, durante o(s) período(s) de autorização;
 - d) O número total de dias de pesca de cada navio de captura no Atlântico Este e no Mediterrâneo durante o(s) período(s) de autorização; e
 - e) O total das capturas fora do(s) período(s) de autorização (capturas acessórias), incluindo no caso de capturas nulas.
2. Para os navios não autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, mas que o tenham capturado como captura acessória, as informações a transmitir à Comissão na mesma data indicada no n.º 1 devem incluir:
 - a) O nome e o número ICCAT ou número nacional de registo do navio, se não estiver registado junto da ICCAT;
 - b) O total das capturas de atum-rabilho.
3. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão quaisquer informações relativas aos navios não abrangidos pelos n.ºs 1 e 2, mas em relação aos quais se sabe ou presume que pescaram atum-rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
4. A Comissão transmite ao Secretariado da ICCAT as informações recebidas por força dos n.ºs 1, 2 e 3.

Secção 3

Desembarques e transbordos

Artigo 28.º

Portos designados

1. Cada Estado-Membro deve designar portos ou locais perto do litoral (portos designados) onde sejam autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de atum-rabilho.
2. Para que um porto possa ser considerado como porto designado, o Estado-Membro do porto deve especificar os períodos e locais em que os desembarques e transbordos são autorizados.
3. Todos os anos até 15 de fevereiro, cada Estado-Membro deve transmitir uma lista dos portos designados à Comissão, que transmitirá essa informação ao Secretariado da ICCAT.
4. É proibido desembarcar ou transbordar a partir dos navios de pesca, em qualquer local com exceção dos portos ou locais perto do litoral designados pelas PCC e pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2, qualquer quantidade de atum-rabilho capturado no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.

Artigo 29.º

Desembarques

1. O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos capitães dos navios de pesca da União com mais de 12 metros de comprimento incluídos na lista de navios ICCAT referida no artigo 19.º. A notificação prévia à chegada prevista no artigo 17.º do referido regulamento deve ser enviada à autoridade competente do Estado-Membro (incluindo o Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujo porto ou instalação de desembarque pretendam utilizar.
2. Além disso, os capitães de navios de pesca da União com menos de 12 metros incluídos na lista ICCAT referida no artigo 19.º devem notificar, pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, à autoridade competente do Estado-Membro (incluindo o Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujos portos ou instalações de desembarque pretendam utilizar, os seguintes elementos:
 - a) Hora prevista de chegada;
 - b) Quantidade estimada de atum-rabilho mantida a bordo; e
 - c) Informações sobre a zona geográfica onde foram efetuadas as capturas.
3. ***[...] Se a zona de pesca se situar a menos de quatro horas do porto, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser alteradas a qualquer momento antes da chegada.***

4. As autoridades do Estado-Membro do porto devem conservar registos de todas as notificações prévias no ano em curso.
5. Todos os desembarques devem ser controlados, ***nos termos do artigo 53.º, n.º 2***, pelas autoridades de controlo pertinentes do Estado-Membro do porto; uma percentagem dos desembarques deve ser inspecionada com base num sistema de avaliação dos riscos tendo em conta a quota, a dimensão da frota e o esforço de pesca. Cada Estado-Membro deve descrever pormenorizadamente no seu plano de inspeção anual referido no artigo 51.º o sistema de controlo adotado. Este aplica-se igualmente às operações de colheita.
6. [...]
7. Para além do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ***caso o desembarque tenha sido realizado num porto de outro Estado-Membro ou PCC***, o capitão de um navio de captura da União [...] deve, após cada saída de pesca, apresentar uma declaração de desembarque ***às autoridades competentes do Estado-Membro do porto ou da PCC em causa***.
 - a) [...]
 - b) [...]
8. [...]

Artigo 30.º

Transbordo

1. [...] ***É proibido***, em todas as circunstâncias, o transbordo no mar de atum-rabilho ***na área da Convenção [...]***.
2. Os navios de pesca só podem transbordar capturas de atum-rabilho em portos designados nas condições estabelecidas no artigo 28.º.
3. O Estado-Membro do porto deve garantir uma cobertura total de inspeção durante todos os períodos e em todos os locais de transbordo.
4. Antes da entrada em qualquer porto, os capitães dos navios de pesca recetores ou os seus representantes devem comunicar, pelo menos 48 horas antes da hora prevista de chegada, às autoridades competentes do Estado-Membro ou da PCC em cujo território se encontra o porto que pretendem utilizar, os seguintes elementos:
 - a) Data, hora e porto previstos de chegada;
 - b) Quantidade estimada de atum-rabilho mantida a bordo e informações sobre a zona geográfica onde foram efetuadas as capturas;

- c) Nome do navio de pesca que procede ao transbordo e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo;
 - d) Nome do navio de pesca recetor e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo; e
 - e) Tonelagem e zona geográfica em que foi capturado o atum-rabilho a transbordar.
5. Os navios de pesca só são autorizados a efetuar operações de transbordo quando tiverem obtido uma autorização prévia do seu Estado de pavilhão.
6. Os capitães dos navios de pesca que procedem ao transbordo devem comunicar aos respetivos Estados de pavilhão, antes do início do transbordo, os seguintes elementos:
- a) Quantidades de atum-rabilho a transbordar;
 - b) Data e porto onde se realiza o transbordo;
 - c) Nome, número de registo e pavilhão do navio de pesca recetor e respetivo número no registo ICCAT dos navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho ou no registo ICCAT dos outros navios de pesca autorizados a operar na pesca do atum-rabilho; e
 - d) Zona geográfica em que foi capturado o atum-rabilho.
7. Todos os transbordos devem ser inspecionados pelas autoridades do Estado-Membro no porto designado. A autoridade competente do Estado-Membro deve:
- a) Inspeccionar o navio de pesca recetor à chegada, verificando a carga e a documentação relacionada com a operação de transbordo;
 - b) Enviar um relatório do transbordo à autoridade do Estado de pavilhão do navio de pesca que efetua o transbordo, no prazo de 5 dias a contar do final do mesmo.
8. [...] O capitão de um navio de pesca da União[...] **transmite uma declaração de transbordo em conformidade com os artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.** Essa declaração deve ser enviada [...] segundo o modelo definido no anexo III.

Secção 4 **Operações de transferência**

Artigo 31.º

Autorização de transferência

1. Antes de qualquer operação de transferência, o capitão do navio de captura ou o operador da exploração ou da armação em que a transferência em causa tenha origem deve enviar às autoridades competentes do seu Estado-Membro uma notificação prévia de transferência que deve indicar os seguintes elementos:
 - a) Nome e número de registo ICCAT do navio de captura, do navio rebocador, da exploração ou da armação;
 - b) Hora prevista da transferência;
 - c) Quantidade estimada de atum-rabilho a transferir;
 - d) Informações sobre a posição (latitude e longitude) em que terá lugar a transferência e os números de identificação das jaulas;
 - e) Nome do rebocador recetor, número de jaulas rebocadas e, se for caso disso, número de registo ICCAT;
 - f) Porto, exploração ou jaula de destino do atum-rabilho.
2. Para o efeito, deve ser atribuído a cada jaula um número único. Os números devem ser emitidos através de um sistema de numeração único constituído por, pelo menos, o código alfa-3 correspondente ao pavilhão dos navios rebocadores seguido de três algarismos.
3. Os navios de pesca, as explorações ou as armações só são autorizados a efetuar operações de transferência quando tiverem obtido uma autorização prévia do seu Estado. As autoridades do Estado-Membro responsável devem decidir, para cada operação de transferência, se concedem ou não uma autorização. Para este fim, para cada operação de transferência, é atribuído e comunicado ao capitão do navio de pesca, ao operador da armação ou ao operador da exploração, consoante o caso, um número de identificação único. Se a autorização for concedida, esse número deve incluir o código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e as três letras que indicam a autorização ("AUT"), seguidas de um número sequencial. Se for recusada, esse número deve incluir o código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e as três letras que indicam a não autorização ("NEG"), seguidas de um número sequencial.
4. Em caso de morte de peixes durante a operação de transferência, os operadores e Estados-Membros responsáveis envolvidos na transferência devem proceder em conformidade com o disposto no anexo XII.

5. O Estado-Membro responsável pelo navio de captura, pelo rebocador, pela exploração ou pela armação, consoante o caso, deve conceder ou recusar a autorização de transferência no prazo de 48 horas a contar da apresentação da notificação prévia de transferência.
6. A autorização de transferência do Estado-Membro responsável não constitui autorização da operação de enjaulamento.

Artigo 32.º

Recusa de autorização de transferência

1. O Estado-Membro responsável pelo navio, pela armação ou pela exploração não pode autorizar a transferência se, após receção da notificação prévia de transferência, considerar que:
 - a) O navio de captura ou armação para o qual é declarada a captura do pescado não dispõe de quota suficiente;
 - b) A quantidade de peixe não foi devidamente declarada pelo navio de captura ou pelo operador da armação, ou não foi autorizado o seu enjaulamento, ou não foi tida em conta para efeitos da utilização da quota eventualmente aplicável;
 - c) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não está autorizado a pescar atum-rabilho; ou
 - d) O rebocador declarado como recetor da transferência de pescado não consta do registo ICCAT de todos os outros navios de pesca (excluindo os navios de captura) autorizados a operar na pesca do atum-rabilho, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), ou não está equipado com um sistema de localização de navios por satélite (VMS).
2. Se a transferência não for autorizada:
 - a) O Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação deve emitir uma ordem de libertação ao capitão do navio ou ao operador da armação ou da exploração, consoante o caso, informando-o de que a transferência não é autorizada e de que deve libertar os peixes no mar;
 - b) O capitão do navio de captura, o operador da exploração ou o operador da armação, consoante o caso, deve proceder à libertação dos peixes;
 - c) A libertação do atum-rabilho deve ser efetuada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XI.

Artigo 33.º

Monitorização por câmara de vídeo

1. Relativamente às operações de transferência, o capitão do navio de captura, do navio rebocador, o operador da exploração ou o operador da armação que transfere o atum-rabilho deve garantir que essas operações de transferência sejam monitorizadas por câmara de vídeo submarina a fim de verificar o número de peixes objeto da transferência. As normas mínimas e procedimentos para a gravação vídeo devem estar em conformidade com o anexo IX.
2. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores e observadores regionais da ICCAT.
3. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores da União e observadores nacionais.
4. Os Estados-Membros responsáveis pelos navios, armações ou explorações devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer substituição, montagem ou manipulação dos registos vídeo originais.

Artigo 34.º

Verificação pelos observadores regionais da ICCAT e abertura e condução de uma investigação

1. O observador regional da ICCAT a bordo do navio de captura ou presente na armação, em conformidade com o programa de observação regional da ICCAT referido no artigo 49.º e no anexo VII, deve registar e comunicar informações sobre as operações de transferência efetuadas, observar e estimar as capturas transferidas e verificar os elementos comunicados na autorização prévia de transferência referida no artigo 31.º e na declaração de transferência ICCAT referida no artigo 36.º.
2. Se as estimativas das capturas feitas pelo observador regional da ICCAT, pelas autoridades de controlo pertinentes e/ou pelo capitão do navio de captura ou pelo representante da armação diferirem em mais de 10 %, em número, ou se o registo vídeo carecer de qualidade ou não for suficientemente claro para permitir essas estimativas, o Estado-Membro responsável pelo navio de captura, exploração ou armação deve abrir uma investigação que deve estar concluída antes do enjaulamento na exploração ou, em qualquer caso, no prazo de 96 horas. Enquanto os resultados dessa investigação não estiverem disponíveis, o enjaulamento não pode ser autorizado nem a secção "Capturas" do documento relativo às capturas de atum-rabilho (BCD) validada.
3. No entanto, se o registo vídeo carecer de qualidade ou não for suficientemente claro para permitir uma estimativa do número, o operador pode pedir às autoridades do Estado de pavilhão do navio, exploração ou armação a realização de uma nova operação de transferência e o fornecimento do correspondente registo vídeo ao observador regional da ICCAT.

4. Sem prejuízo das verificações efetuadas por um inspetor, os observadores regionais da ICCAT só devem assinar a declaração de transferência ICCAT se as suas observações estiverem em conformidade com as medidas de conservação e gestão da ICCAT e se as informações contidas na declaração de transferência forem coerentes com as suas observações, incluindo um registo vídeo conforme, como exigido pelo artigo 33.º, n.º 1. Devem assinar a referida declaração indicando claramente por escrito o seu nome e número ICCAT.
5. Os observadores regionais da ICCAT devem também verificar se a declaração de transferência ICCAT foi transmitida ao capitão do rebocador ou ao representante da exploração ou da armação.

Artigo 35.º

Medidas para estimar o número e o peso do atum-rabilho a enjaular

Os Estados-Membros devem tomar as medidas e ações necessárias para aperfeiçoar metodologias destinadas a melhorar as estimativas do número e do peso do atum-rabilho nos pontos de captura e de enjaulamento. Cada Estado-Membro deve transmitir um relatório sobre as medidas adotadas até 22 de agosto de cada ano à Comissão, que transmitirá esses relatórios ao SCRS.

Artigo 36.º

Declaração de transferência

1. No final da operação de transferência, os capitães dos navios de captura ou dos rebocadores, os operadores das armações ou os operadores das explorações devem preencher e transmitir às autoridades competentes do seu Estado-Membro a declaração de transferência ICCAT, em conformidade com o modelo definido no anexo IV.
2. Os formulários de declaração de transferência são numerados pelas autoridades competentes do Estado-Membro responsável pelos navios, pelas explorações ou pelas armações em que a transferência tenha origem. O sistema de numeração é constituído pelo código de três letras do Estado-Membro, os quatro algarismos que indicam o ano e um número sequencial de três algarismos, seguidos das três letras "ITD" (MS-20**/xxx/ITD).
3. O original da declaração de transferência deve acompanhar o pescado transferido. O capitão do navio de captura, o operador da armação, o capitão do rebocador ou o operador da exploração devem conservar uma cópia da declaração.
4. Os capitães de navios que efetuam operações de transferência (incluindo rebocadores) devem comunicar as suas atividades de acordo com as exigências estabelecidas no anexo II.

Artigo 37.º

Atos de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas às operações de transferência a que se referem os artigos 31.º a 36.º, inclusive nos termos dos ***anexos mencionados nos referidos artigos***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

[...]

Secção 5

Operações de enjaulamento

Artigo 38.º

Autorização de enjaulamento

1. Antes do início de cada operação de enjaulamento é proibido ancorar jaulas de transporte a menos de 0,5 milhas marítimas de explorações de cultura.
2. Antes de qualquer operação de enjaulamento, a autoridade competente do Estado-Membro responsável pela exploração deve informar o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pelo navio de captura ou armação acerca das quantidades capturadas por esse navio ou armação e pedir uma autorização de enjaulamento.
3. A operação de enjaulamento não pode ser iniciada sem a autorização prévia:
 - a) Da PCC ou do Estado-Membro responsáveis pelo navio de captura ou armação, ou
 - b) Da PCC ou do Estado-Membro responsáveis pela exploração, se tal tiver sido acordado entre o(s) Estado(s)-Membro(s) ou com a PCC de pavilhão envolvida.
4. A autorização de enjaulamento deve ser concedida ou recusada pelo Estado-Membro ou PCC responsáveis pelo navio de captura, armação ou exploração, se aplicável no prazo de um dia útil após o pedido e a apresentação da informação a que se refere o n.º 2. Se não for recebida uma resposta nesse prazo, a PCC ou o Estado-Membro responsáveis pela exploração podem autorizar o enjaulamento.
5. O atum-rabilho deve ser enjaulado antes de 15 de agosto, exceto se o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pela exploração que recebe o pescado apresentarem razões devidamente justificadas. Essas razões devem acompanhar o relatório de enjaulamento.

Artigo 39.º

Recusa da autorização de enjaulamento

1. O Estado-Membro responsável pelo navio de captura, pela armação ou pela exploração, se for caso disso, deve recusar a autorização de enjaulamento se considerar, após receção das informações referidas no artigo 38.º, n.º 2, que:
 - a) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não dispunha de quota suficiente para o atum-rabilho enjaulado;
 - b) A quantidade de pescado não foi devidamente declarada pelo navio de captura ou pela armação ou não foi tida em conta no cálculo da quota aplicável;
 - c) O navio de captura ou armação declarado como tendo capturado o pescado não está autorizado a pescar atum-rabilho.
2. Se o enjaulamento não for autorizado, o Estado-Membro ou a PCC responsáveis pelo navio de captura deve solicitar ao Estado-Membro ou à PCC responsáveis pela exploração que confisque as capturas e proceda à libertação do pescado mediante emissão de uma ordem de libertação.
3. Logo que receba a ordem de libertação, o operador da exploração deve proceder às libertações em conformidade com o disposto no anexo XI.

Artigo 40.º

Documentação das capturas de atum-rabilho

Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem proibir o enjaulamento, para fins de cultura, do atum-rabilho não acompanhado pela documentação exigida pela ICCAT, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰. Essa documentação deve ser exata e completa e estar confirmada e validada pelas autoridades da PCC ou do Estado-Membro dos navios de captura ou armações.

Artigo 41.º

Inspeções

Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem adotar as medidas necessárias para inspecionar todas as operações de enjaulamento nas explorações.

³⁰ Regulamento (UE) n.º 640/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um programa de documentação das capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1984/2003 do Conselho (JO L 194 de 24.7.2010, p.1).

Artigo 42.º

Monitorização por câmara de vídeo

1. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que as operações de enjaulamento sejam monitorizadas por câmara de vídeo submarina. Deve ser feito um registo vídeo de cada operação de enjaulamento, em conformidade com as disposições do anexo IX.
2. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores e observadores regionais da ICCAT.
3. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que os registos vídeo a que se refere o n.º 1 são disponibilizados aos inspetores e observadores nacionais da União.
4. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer substituição, montagem ou manipulação dos registos vídeo originais.

Artigo 43.º

Abertura e condução de investigações

1. Se as estimativas feitas pelo observador regional da ICCAT, pelas autoridades de controlo do Estado-Membro pertinente ou pelo operador da exploração diferirem em mais de 10 %, em número de atuns-rabilho, o Estado-Membro responsável pela exploração deve abrir uma investigação, em cooperação com o Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação.
2. Enquanto os resultados dessa investigação não estiverem disponíveis, a colheita não pode ser autorizada nem a secção "Cultura" do documento relativo às capturas do atum-rabilho (BCD) validada.
3. Os Estados-Membros responsáveis pela exploração e pelo navio de captura ou armação que realizem as investigações podem utilizar outras informações à sua disposição, incluindo os resultados dos programas referidos no artigo 44.º, para as concluir.

Artigo 44.º

Medidas e programas para estimar o número e o peso do atum-rabilho a enjaular

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas e ações necessárias previstas no artigo 35.º.
2. 100 % das operações de enjaulamento devem ser cobertas por um programa que utilize sistemas de câmaras estereoscópicas ou técnicas alternativas que forneçam uma precisão equivalente, a fim de afinar o cálculo da contagem e do peso do pescado em cada operação de enjaulamento.
3. Esse programa deve ser aplicado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo X.

4. Os resultados desse programa devem ser comunicados pelo Estado-Membro responsável pela exploração ao Estado-Membro responsável pelo navio ou pela armação e à Comissão em conformidade com o anexo X, parte B. A Comissão transmite-os ao Secretariado da ICCAT para comunicação ao observador regional da ICCAT.
5. Se os resultados do programa indicarem que as quantidades de atum-rabilho objeto de enjaulamento diferem das quantidades capturadas e transferidas declaradas, o Estado-Membro responsável pela exploração deve abrir uma investigação, em cooperação com o Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou armação. Se a investigação não estiver terminada no prazo de dez dias úteis a contar da comunicação dos resultados referida no n.º 4 ou se revelar que o número ou o peso médio do atum-rabilho excede o capturado e transferido declarado, as autoridades da PCC ou Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação devem emitir uma ordem de libertação do excedente, que deve ser libertado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XI.
6. Em conformidade com o procedimento estabelecido no anexo X, parte B, ponto 3, e após a libertação, se for caso disso, as quantidades obtidas em resultado do programa devem ser utilizadas para:
 - a) Determinar os valores definitivos das capturas a descontar da quota nacional;
 - b) Indicar esses valores nas declarações de enjaulamento e secções pertinentes do documento relativo às capturas do atum-rabilho (BCD).
7. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem transmitir os resultados desses programas até 30 de agosto de cada ano à Comissão, que os transmitirá ao SCRS.
8. A transferência de atum-rabilho vivo de uma jaula de cultura para outra jaula de cultura não pode ser efetuada sem a autorização e a presença das autoridades de controlo do Estado da exploração.
9. A existência de uma diferença superior ou igual a 10 % entre as quantidades de atum-rabilho declaradas capturadas pelo navio/armação e as estabelecidas pelas câmaras de controlo, como referido no n.º 5 e no artigo 43.º, constitui um incumprimento potencial da parte do navio/armação em causa e o Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar o seguimento adequado.

Artigo 45.º

Relatório de enjaulamento

1. No prazo de uma semana a contar da conclusão da operação de enjaulamento, o Estado-Membro responsável pela exploração deve apresentar ao Estado-Membro ou à PCC cujos navios ou armações tenham capturado o atum-rabilho e à Comissão um relatório de enjaulamento que contenha os elementos previstos no anexo X, parte B. O relatório deve igualmente incluir as informações constantes da declaração de enjaulamento previstas no artigo 4.º-B e no anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho. A Comissão transmite esses relatórios ao Secretariado da ICCAT.

2. Para efeitos do n.º 1, uma operação de enjaulamento não pode ser considerada terminada enquanto não forem concluídas quaisquer investigações abertas e, se for caso disso, operações de libertação ordenadas.

Artigo 46.º

Atos de execução

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução relativas às operações de transferência a que se referem os artigos 38.º a 45.º, *incluindo nos termos dos anexos mencionados nos referidos artigos*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2.

[...]

Secção 6 Monitorização e vigilância

Artigo 47.º

Sistema de localização dos navios por satélite

1. ***Em derrogação do [...]*** artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ***as obrigações relativas*** ao equipamento de localização dos navios por satélite aplicam-se a todos os rebocadores incluídos no registo ICCAT dos navios a que se refere o artigo 19.º, n.º 6, independentemente do seu comprimento.
2. Os navios de pesca com mais de 15 m de comprimento inscritos no registo ICCAT dos navios de captura, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), ou no registo ICCAT de outros navios, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento devem começar a transmitir à ICCAT os dados VMS pelo menos 15 dias antes da abertura da campanha de pesca e prosseguir essa transmissão durante pelo menos 15 dias após o seu encerramento, exceto se for previamente enviado à Comissão um pedido de retirada do navio do registo ICCAT dos navios.
3. *[...]*
4. Os Estados-Membros *[...]* ***transmitem os dados previstos no presente artigo em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão***. A Comissão transmite essas mensagens, por via eletrónica, ao Secretariado da ICCAT.

5. Os Estados-Membros devem garantir que:
- a) As mensagens VMS dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão sejam enviadas à Comissão pelo menos de duas em duas horas[...];
 - b) Em caso de avaria técnica do VMS, as mensagens alternativas dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão recebidas em conformidade com o artigo 245.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 404/2011 sejam enviadas à Comissão no prazo de 24 horas a contar da receção da mensagem pelo seu Centro de Vigilância da Pesca;
 - c) [...]
 - d) [...]
6. [...]

Artigo 48.º

Programa nacional de observação

1. Quanto aos navios que participam de forma ativa na pesca de atum-rabilho, cada Estado-Membro deve garantir a presença de observadores nacionais pelo menos nas seguintes percentagens:
- a) 20 % dos seus arrastões pelágicos (com mais de 15 m);
 - b) 20 % dos seus palangreiros (com mais de 15m);
 - c) 20 % dos seus navios de pesca com canas (isco) (com mais de 15m);
 - d) 100 % dos rebocadores;
 - e) 100 % das operações de colheita nas armações.
2. Os Estados-Membros devem emitir aos observadores nacionais um documento oficial de identificação.

3. As tarefas do observador nacional incluem, nomeadamente:
 - a) Verificar o cumprimento do presente regulamento pelos navios de pesca e pelas armações;
 - b) Registrar, e comunicar, a atividade de pesca, incluindo os seguintes elementos:
 - (i) a quantidade de capturas (incluindo capturas acessórias), incluindo o destino dado às mesmas, como por exemplo a manutenção do pescado a bordo ou a sua devolução ao mar, vivo ou morto,
 - (ii) a latitude e longitude da zona em que foram efetuadas as capturas,
 - (iii) uma medida do esforço de pesca (p. ex.: número de lanços, número de anzóis), como definida no Manual de Campo ICCAT para as diferentes artes de pesca,
 - (iv) a data das capturas.
 - c) Observar e estimar as capturas e verificar os registos lançados no diário de bordo;
 - d) Avistar e registar os navios que possam estar a pescar em infração às medidas de conservação da ICCAT.
4. Os observadores nacionais devem ainda efetuar trabalho científico solicitado pela ICCAT, como a recolha de dados para a Tarefa II, com base nas instruções do SCRS.
5. No que diz respeito à execução dos n.ºs 1 a 4, cada Estado-Membro deve igualmente:
 - a) Garantir uma cobertura representativa, em termos temporais e espaciais, de observadores nacionais nos seus navios e armações, de modo a garantir que a Comissão receba dados e informações adequados e apropriados em relação às capturas, ao esforço de pesca e a outros aspetos científicos e de gestão, tendo em conta as características das frotas e das pescarias;
 - b) Garantir a aplicação de protocolos rigorosos de recolha de dados;
 - c) Garantir uma formação adequada e a aprovação dos observadores nacionais, antes de entrarem em serviço;
 - d) Garantir a menor perturbação possível das operações dos navios de pesca e armações que pescam na área da Convenção.
6. Os dados e informações recolhidos no âmbito do programa de observação de cada Estado-Membro devem ser apresentados à Comissão até 15 de julho de cada ano. A Comissão transmite esses dados e informações ao SCRS e ao Secretariado da ICCAT, conforme adequado.

Artigo 49.º

Programa de observação regional da ICCAT

1. O programa de observação regional da ICCAT, descrito nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo e pormenorizado no anexo VII, é aplicável na União.
2. Os Estados-Membros devem garantir a presença de um observador regional da ICCAT:
 - a) A bordo de todos os cercadores com rede de cerco com retenida autorizados a pescar atum-rabilho;
 - b) Durante todas as transferências de atum-rabilho provenientes de cercadores com rede de cerco com retenida;
 - c) Durante todas as transferências de atum-rabilho de armações para jaulas de transporte;
 - d) Durante todas as operações de enjaulamento de atum-rabilho em explorações;
 - e) Durante todas as operações de colheita de atum-rabilho em explorações.
3. Os cercadores com rede de cerco com retenida sem um observador regional da ICCAT não são autorizados a pescar ou a operar na pesca de atum-rabilho.
4. Os Estados-Membros responsáveis por explorações devem garantir a presença de um observador regional da ICCAT durante todas as operações de enjaulamento e durante todo o período da colheita de peixe nessas explorações.
5. As tarefas dos observadores regionais da ICCAT incluem, nomeadamente:
 - a) ***Observar e controlar as operações de pesca e cultura em conformidade com as medidas relevantes de conservação e gestão da ICCAT;***
 - b) Assinar as declarações de transferência ICCAT referidas no artigo 36.º do presente regulamento, os relatórios de enjaulamento referidos no artigo 45.º do presente regulamento e os documentos relativos às capturas do atum-rabilho (BCD) quando considerarem que as informações neles contidas são coerentes com as suas observações;
 - c) Efetuar trabalhos científicos, como recolha de amostras, quando solicitado pela ICCAT e com base nas instruções do SCRS.
6. O Estado-Membro de pavilhão deve velar por que os capitães, a tripulação e os proprietários das explorações, das armações e dos navios não entrem, intimidem, interfiram com, influenciem, subornem ou tentem subornar os observadores regionais da ICCAT no exercício das suas funções.

Secção 7
Inspeções e controlos cruzados

Artigo 50.º

Programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT

1. O programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT constante do anexo VIII é aplicável na União.
2. Os Estados-Membros cujos navios de pesca estão autorizados a pescar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo devem nomear inspetores e realizar inspeções no mar ao abrigo do programa da ICCAT.
3. Se, em qualquer momento, mais de 15 navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro estiverem a exercer atividades de pesca de atum-rabilho na área da Convenção, esse Estado-Membro deve enviar um navio de inspeção para a área da Convenção, para fins de inspeção e controlo no mar, durante o período em que tais navios aí permanecerem. Esta obrigação considera-se cumprida se os Estados-Membros cooperarem para enviar um navio de inspeção ou se for enviado um navio de inspeção da União para a área da Convenção.
4. A Comissão ou um organismo por si designado pode nomear inspetores da União para o programa da ICCAT.
5. A Comissão ou um organismo por si designado coordena as atividades de vigilância e de inspeção da União. Pode elaborar, em colaboração com os Estados-Membros em causa, programas de inspeção conjunta que permitam à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do programa da ICCAT. Os Estados-Membros cujos navios exercem atividades de pesca do atum-rabilho devem adotar as medidas necessárias para facilitar a execução desses programas, nomeadamente no que respeita aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas geográficas em que estes recursos devem ser utilizados.
6. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de abril de cada ano, os nomes dos inspetores e dos navios de inspeção que pretendem afetar ao programa da ICCAT durante o ano. Com base nessa informação, a Comissão estabelece, em cooperação com os Estados-Membros, um plano de participação da União nesse programa em cada ano, que comunica ao Secretariado da ICCAT e aos Estados-Membros.

Artigo 51.º

Transmissão dos planos de inspeção

1. Até 31 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os seus planos de inspeção. Os planos de inspeção devem ser estabelecidos em conformidade com:
 - a) Os objetivos, prioridades e procedimentos, bem como os marcos de referência para as atividades de inspeção precisados no programa específico de controlo e inspeção para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, estabelecido em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - b) O programa de controlo nacional para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, estabelecido em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. A Comissão compila os planos de inspeção nacionais e integra-os no plano de inspeção da União. Juntamente com os planos referidos no artigo 6.º, n.º 1, a Comissão transmite o plano de inspeção ao Secretariado da ICCAT para aprovação por esta organização.

Artigo 52.º

Inspeções em caso de infrações

1. O Estado-Membro de pavilhão deve agir em conformidade com o n.º 2 sempre que um navio que arvore o seu pavilhão:
 - a) Não tenha cumprido as suas obrigações de comunicação referidas nos artigos 23.º e 24.º; ou
 - b) Tenha infringido as disposições do presente regulamento, dos artigos 89.º a 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e do capítulo IX do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.
2. O Estado-Membro de pavilhão deve assegurar que seja efetuada uma inspeção física sob a sua autoridade, nos seus portos, ou sob a autoridade de outra pessoa designada pelo Estado-Membro de pavilhão, sempre que o navio não se encontre num dos seus portos.

Artigo 53.º

Controlos cruzados

1. Cada Estado-Membro deve verificar, nomeadamente utilizando os relatórios de inspeção, os relatórios dos observadores e os dados VMS, a apresentação dos diários de bordo dos seus navios de pesca e de todas as informações pertinentes contidas nos mesmos, nos documentos de transferência ou transbordo e nos documentos relativos às capturas de atum-rabilho em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Cada Estado-Membro deve proceder a controlos cruzados de todos os desembarques, transbordos ou enjaulamentos, comparando as quantidades por espécie registadas nos diários de bordo dos navios de pesca ou na declaração de transferência ou transbordo com as quantidades registadas nas declarações de desembarque ou de enjaulamento ou em qualquer outro documento pertinente, como faturas e/ou notas de vendas em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Secção 8 **Comercialização**

Artigo 54.º

Medidas de mercado

1. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, são proibidos na União o comércio, o desembarque, a importação, a exportação, o enjaulamento para engorda ou cultura, a reexportação e o transbordo de atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo não acompanhado da documentação exata, completa e validada estabelecida pelo presente regulamento, pelo Regulamento (UE) n.º 640/2010 e pelo artigo 4.º-B do Regulamento (UE) n.º 1936/2001 do Conselho.
2. São proibidos na União o comércio, a importação, o desembarque, o enjaulamento para engorda ou cultura, a transformação, a exportação, a reexportação e o transbordo de atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo se:
 - a) O atum-rabilho tiver sido capturado por navios de pesca ou armações cujo Estado não detenha qualquer quota, limite de capturas ou parte atribuída no esforço de pesca para o atum-rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, nos termos das medidas de gestão e conservação da ICCAT, ou
 - b) O atum-rabilho tiver sido capturado por um navio de pesca ou armação que, aquando da captura, tenha esgotado a sua quota individual ou as possibilidades de pesca do seu Estado.
3. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, são proibidos na União o comércio, a importação, o desembarque, a transformação e a exportação a partir de explorações de engorda ou cultura que não respeitem os regulamentos referidos no n.º 1.

³¹ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

Avaliação

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 15 de setembro de cada ano, um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento. Com base nas informações recebidas dos Estados-Membros, a Comissão transmite ao Secretariado da ICCAT, até 15 de outubro de cada ano, um relatório pormenorizado sobre a aplicação da Recomendação 14-04 da ICCAT.

Artigo 56.º

Financiamento

[...] *Para efeitos do Regulamento FEAMP*, o plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é considerado um plano plurianual na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 57.º [...]

[...]

1. [...]

Artigo 58.º [...]

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 59.º

Execução

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. [...]

Artigo 60.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 302/2009.
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo XIII.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

ANEXO I

Condições específicas aplicáveis às pescarias referidas no artigo 13.º, n.º 2

1. Para além das disposições previstas no artigo 8.º, n.º 3, o número máximo de navios de pesca com canas (isco) e de pesca ao corrico autorizados a pescar atum-rabilho no Atlântico Este de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), é definido como o número de navios de captura da União que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2006.
2. Para além das disposições previstas no artigo 8.º, n.º 3, o número máximo de navios de captura autorizados a pescar atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), é definido como o número de navios de captura da União que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2008. ***Para o efeito, deve ser tido em conta o número de navios de captura croatas que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2008.***
3. Para além das disposições previstas no artigo 8.º, n.º 3, o número máximo de navios de pesca com canas (isco), de palangreiros e de navios que pescam com linha de mão autorizados a pescar atum-rabilho no Mediterrâneo de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea c), é definido como o número de navios de captura da União que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2008.
4. O número máximo de navios de captura determinado em conformidade com os pontos 1, 2 e 3 do presente anexo deve ser repartido entre os Estados-Membros em conformidade com o Tratado e de acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
5. Um máximo de 7 % da quota da União de atum-rabilho entre 8 kg ou 75 cm e 30 kg ou 115 cm será repartido pelos navios de captura autorizados referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), e no ponto 1 do presente anexo. Os 7 % da quota da União devem ser repartidos entre os Estados-Membros em conformidade com o Tratado e de acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
6. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), dos 7 % referidos no ponto 5 do presente anexo, 100 toneladas, no máximo, podem ser atribuídas à captura de atum-rabilho de 6,4 kg ou 70 cm por navios de pesca com canas (isco) de comprimento inferior a 17 m.
7. Os valores máximos da repartição da quota da União pelos Estados-Membros para pescar de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), e no ponto 2 do presente anexo devem ser determinados em conformidade com o Tratado e de acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

8. Um máximo de 2 % da quota da União de atum-rabilho entre 8 kg ou 75 cm e 30 kg ou 115 cm será repartido pelos navios de captura autorizados referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea c), e no ponto 3 do presente anexo. Essa quota deve ser repartida entre os Estados-Membros em conformidade com o Tratado e de acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
9. Cada Estado-Membro cujos navios de pesca com canas (isco), palangreiros, navios que pescam com linha de mão e navios de pesca ao corrico são autorizados a pescar atum-rabilho em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e com o presente anexo deve estabelecer as seguintes exigências de marcação na cauda:
 - a) Cada exemplar de atum-rabilho deve ser objeto de marcação na cauda imediatamente após a descarga;
 - b) Cada marca da cauda deve ter um número de identificação único, que será incluído nos documentos estatísticos para o atum-rabilho e aposto no exterior de qualquer embalagem que contenha esse atum.

ANEXO II

REQUISITOS DO DIÁRIO DE BORDO

A — NAVIOS DE CAPTURA

Especificações mínimas para os diários de pesca:

1. As folhas do diário de bordo são numeradas.
2. O diário de bordo deve ser preenchido todos os dias (meia-noite) ou antes da chegada a um porto.
3. O diário de bordo deve ser preenchido em caso de inspeção no mar.
4. Uma cópia de cada folha deve ficar no diário de bordo.
5. Os diários de bordo do último ano de atividade devem ser conservados a bordo.

Normas relativas às informações mínimas a incluir nos diários de pesca:

1. Nome e endereço do capitão.
2. Datas e portos de partida, datas e portos de chegada.
3. Nome, número no ficheiro da frota, número ICCAT, indicativo de chamada rádio internacional e número OMI (se estiverem disponíveis) do navio.
4. Artes de pesca:
 - a) Tipo, código FAO;
 - b) Dimensões (por ex.: comprimento, malhagem, número de anzóis);
5. Operações no mar, com uma linha (no mínimo) por dia da saída de pesca, indicando:
 - a) Atividade (por ex., pesca, navegação);
 - b) Posição: a posição diária exata (em graus e minutos), registada para cada operação de pesca ou, nos dias em que não seja efetuada nenhuma operação de pesca, ao meio-dia;

- c) Registo das capturas, incluindo:
 - (1) Código da FAO;
 - (2) Peso vivo (PV) em kg por dia;
 - (3) Número de unidades por dia.

Para os cercadores com rede de cerco com retenida, esta informação deve ser registada para cada operação de pesca, inclusive em caso de capturas nulas.

- 6. Assinatura do capitão.
- 7. Modo de pesagem: estimativa, pesagem a bordo.
- 8. Os registos são lançados no diário de bordo em equivalente peso vivo de pescado e devem indicar os fatores de conversão utilizados na avaliação do peso.

Informações mínimas a incluir nos diários de pesca em caso de desembarque ou transbordo:

- 1. Data e porto de desembarque/transbordo.
- 2. Produtos:
 - a) Espécie e apresentação por código FAO;
 - b) Número de espécimes ou de caixas e quantidade em kg.
- 3. Assinatura do capitão ou do agente do navio.
- 4. Em caso de transbordo; nome do navio recetor, respetivo pavilhão e número ICCAT.

Informações mínimas a incluir nos diários de pesca em caso de transferência para jaulas:

- 1. Data, hora e posição (latitude/longitude) da transferência.
- 2. Produtos:
 - a) Identificação das espécies por código FAO;
 - b) Número de espécimes e quantidade em kg transferida para jaulas.
- 3. Nome do rebocador, respetivo pavilhão e número ICCAT.
- 4. Nome e número ICCAT da exploração de destino.
- 5. No caso de uma operação de pesca conjunta, em complemento das informações previstas nos pontos 1 a 4, o capitão deve registar no diário de bordo:

- a) No que respeita aos navios de captura que transferem o pescado para jaulas:
- a quantidade de capturas trazida para bordo,
 - a quantidade de capturas descontada da sua quota individual,
 - os nomes dos outros navios que participam na operação de pesca conjunta;
- b) No que respeita aos restantes navios de captura da mesma operação de pesca conjunta não envolvidos na transferência do pescado:
- os nomes, indicativos de chamada rádio internacional e números ICCAT desses navios,
 - a indicação de que nenhuma capturas foram trazidas para bordo ou transferidas para jaulas,
 - a quantidade de capturas descontada das suas quotas individuais,
 - o nome e número ICCAT do navio de captura referido na alínea a).

B –Rebocadores

1. O capitão do rebocador deve registar no seu diário de bordo, a data, hora e posição da transferência, as quantidades transferidas (número de espécimes e quantidade em kg), o número da jaula, bem como o nome, pavilhão e número ICCAT do navio de captura, o nome e número ICCAT do(s) outro(s) navio(s) envolvido(s), a exploração de destino e o seu número ICCAT, e o número da declaração de transferência ICCAT.
2. As transferências subsequentes para navios auxiliares ou outros rebocadores devem ser registadas indicando as informações referidas no ponto 1, bem como o nome, pavilhão e número ICCAT do navio auxiliar ou do rebocador e o número da declaração de transferência ICCAT.
3. O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todas as transferências realizadas durante a campanha de pesca. Deve ser conservado a bordo e estar acessível a qualquer momento para fins de controlo.

C – Navios auxiliares

1. O capitão de um navio auxiliar deve registrar as atividades diárias no seu diário de bordo, incluindo a data, a hora e as posições, as quantidades de atum-rabilho trazidas para bordo, e o nome do navio de pesca, da exploração ou da armação com o qual ou a qual opera em associação.
2. O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todas as atividades realizadas durante a campanha de pesca. Deve ser conservado a bordo e estar acessível a qualquer momento para fins de controlo.

D – Navios de transformação

1. O capitão de um navio de transformação deve registrar no seu diário de bordo a data, a hora e a posição das atividades e as quantidades transbordadas e o número e peso dos atuns-rabilho recebidos de explorações, armações ou navios de captura, se for caso disso. Deve também comunicar os nomes e números ICCAT dessas explorações, armações ou navios de captura.
2. O capitão de um navio de transformação deve manter um diário de transformação em que deve indicar o peso vivo e o número de peixes transferidos ou transbordados, o fator de conversão utilizado e os pesos e quantidades por tipo de apresentação do produto.
3. O capitão de um navio de transformação deve manter um plano de estiva que indique a localização e a quantidade de cada espécie e o tipo de apresentação.
4. O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todos os transbordos realizados durante a campanha de pesca. O diário de bordo, o diário de transformação, o plano de estiva e os originais das declarações de transbordo ICCAT devem ser conservados a bordo e estar acessíveis a qualquer momento para fins de controlo.

ANEXO III

Documento n.º

Declaração de transbordo ICCAT

Navio de transporte	Navio de pesca	Destino final:
Nome e indicativo de chamada rádio do navio:	Nome e indicativo de chamada rádio do navio:	Porto:
Pavilhão:	Pavilhão:	País:
Autorização do Estado de pavilhão n.º:	Autorização do Estado de pavilhão n.º:	Estado:
Número do registo nacional:	Número do registo nacional:	
Número do registo ICCAT:	Número do registo ICCAT:	
Número OMI:	Identificação externa:	
	Folha do diário de pesca n.º	

Dia Mês Hora Ano 2_10_2020

Nome do capitão do navio de pesca:

Nome do capitão do navio de transporte:

Partida 2020 De: 2020

Regresso 2020 Para: 2020

Assinatura:

Assinatura:

Transbordo 2020 2020

Em caso de transbordo, indicar o peso em quilogramas ou a unidade utilizada (por ex.: caixa, cabaz) e o peso do pescado desembarcado dessa unidade em quilogramas: 1000 quilogramas.

LOCAL DO TRANSBORDO

Porto	Mar	Espécie	Número de unidades de peixes	Tipo de produto vivo	Tipo de produto inteiro	Tipo de produto eviscerado	Tipo de produto descabeçado	Tipo de produto em filetes	Tipo de produto	Outros transbordos
	Lat. Long.									Data: Local/posição:

10905/15

ANEXO II

DG B 2A

mam/AM/ip

LIMITE

52

PT

											Autorização PC n.º:
											Assinatura do capitão do navio que transfere:
											Nome do navio recetor:
											Pavilhão
											Número do registo ICCAT:
											Número OMI:
											Assinatura do capitão:
											Data: Local/posição:
											Autorização PC n.º:
											Assinatura do capitão do navio que transfere:
											Nome do navio recetor:
											Pavilhão
											Número do registo ICCAT:
											Número OMI:
											Assinatura do capitão:

Obrigações em caso de transbordo:

1. O original da declaração de transbordo deve ser fornecido ao navio recetor (navio de transformação/navio de transporte).
2. A cópia da declaração de transbordo deve ser conservada pelo navio de captura ou armação correspondente.
3. As novas operações de transbordo devem ser autorizadas pela PCC que autorizou o navio a operar.
4. O original da declaração de transbordo tem de ser conservado pelo navio recetor, que mantém o pescado a bordo, até à chegada ao local de desembarque.
5. As operações de transbordo devem ser registadas no diário de bordo de todos os navios envolvidos.

ANEXO IV

Documento n.º	Declaração de transferência ICCAT		
1 – TRANSFERÊNCIA DE ATUM-RABILHO (BFT) VIVO PARA CULTURA			
N o m e d o n a v i o d e p e s c a :	Nome da armação:	Nome do rebocador:	Nome da exploração de destino:
Indicativo de chamada:	Número do registo ICCAT:	Indicativo de chamada:	Número do registo ICCAT:
Pavilhão:		Pavilhão:	
Autorização de transferência do Estado de pavilhão n.º:		Número do registo ICCAT:	
Número do registo ICCAT:		Identificação externa:	Número da jaula:
Identificação externa:			
Diário de pesca n.º			
N.º da operação de pesca conjunta:			
2 – INFORMAÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA			
Data: __ / __ / ____	Local/posição:	Porto:	Lat.: Long.:
Número de exemplares:		Espécie:	<i>Peso:</i>
Tipo de produto: Vivo ☐ Inteiro ☐ Eviscerado ☐ Outro (especificar):			

Nome e assinatura do capitão do navio de pesca / operador da armação / operador da exploração:	Nome e assinatura do capitão do navio recetor (rebocador, transformação, transporte):	Nome, número de registo ICCAT e assinatura do observador:
--	---	---

3 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS

Data: __ / __ / ____	Local/posição: Porto:	Lat.:	Long.:
Nome do rebocador:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:	Identificação externa:	Nome e assinatura do capitão do navio recetor:	
Data: __ / __ / ____	Local/posição: Porto:	Lat.:	Long.:
Nome do rebocador:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:	Identificação externa:	Nome e assinatura do capitão do navio recetor:	
Data: __ / __ / ____	Local/posição: Porto:	Lat.:	Long.:
Nome do rebocador:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:	Identificação externa:	Nome e assinatura do capitão do navio recetor:	

4 – JAULAS DIVIDIDAS			
N.º da jaula de origem:	Kg:	Número de espécies:	
Nome do rebocador dador:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
N.º da jaula de destino:	Kg:	Número de espécimes:	
Nome do rebocador recetor:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
N.º da jaula de destino:	Kg:	Número de espécimes:	
Nome do rebocador recetor:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:
N.º da jaula de destino:	Kg:	Número de espécimes:	
Nome do rebocador recetor:	Indicativo de chamada:	Pavilhão:	Número do registo ICCAT:

ANEXO V

Formulário de declaração de capturas												
Pavilhão	Número ICCAT	Nome do navio	Data de início da declaração	Data do fim da declaração	Duração do período de declaração (d)	Data da captura	Local da captura		Pescado capturado			Peso atribuído em caso de operação de pesca conjunta (kg)
							Latitude	Longitude	Peso (kg)	Número de espécimes	Peso médio (kg)	

ANEXO VI

<i>Operação de pesca conjunta</i>								
Estado de pavilhão	Nome do navio	Número ICCAT	Duração da operação	Identidade dos operadores	Quota individual dos navios	Chave de repartição pelos navios	Exploração de engorda e cultura de destino	
							PCC	Número ICCAT

Data ...

Validação pelo Estado de pavilhão ...

ANEXO VII

Programa de observação regional da ICCAT

DESIGNAÇÃO DOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

6. Para o desempenho das suas funções, cada observador regional da ICCAT deve dispor das seguintes competências:
- a) Experiência suficiente para identificar as espécies e as artes de pesca;
 - b) Conhecimento satisfatório das medidas de conservação e gestão da ICCAT, atestado por um certificado fornecido pelos Estados-Membros e baseado nas orientações de formação da ICCAT;
 - c) Capacidade de observar e registar os factos de forma precisa;
 - d) Conhecimento satisfatório da língua do Estado de pavilhão do navio ou exploração observados.

OBRIGAÇÕES DO OBSERVADOR REGIONAL DA ICCAT

7. Os observadores regionais da ICCAT devem:
- a) Ter completado a formação técnica exigida pelas orientações definidas pela ICCAT;
 - b) Ser nacionais de um dos Estados-Membros e, na medida do possível, não ser nacional do Estado da exploração ou da armação nem do Estado do pavilhão do cercador com rede de cerco com retenida. Contudo, se o atum-rabilho for colhido na jaula e comercializado como produto fresco, o observador regional da ICCAT presente durante a operação de colheita pode ser um nacional do Estado-Membro responsável pela exploração;
 - c) Ser capazes de assumir as tarefas definidas no ponto 3;
 - d) Estar incluídos na lista de observadores regionais da ICCAT conservada por esta organização;
 - e) Não ter qualquer interesse financeiro nem beneficiar da pescaria de atum-rabilho.

TAREFAS DOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

8. As tarefas do observador regional da ICCAT incluem, nomeadamente:

- a) No que respeita aos observadores embarcados em cercadores com rede de cerco com retenida, verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão relevantes adotadas pela ICCAT. Em especial:
 - (4) se observar um possível incumprimento das recomendações da ICCAT, o observador regional deve apresentar sem demora essa informação à empresa encarregada da execução da observação, que a deve transmitir sem demora às autoridades do Estado de pavilhão do navio de captura,
 - (5) registar e apresentar relatórios sobre as atividades de pesca levadas a cabo,
 - (6) observar e estimar as capturas e verificar os registos lançados no diário de bordo,
 - (7) transmitir um relatório diário sobre as atividades de transferência dos cercadores com rede de cerco de retenida,
 - (8) avistar e registar os navios que possam estar a pescar em infração às medidas de conservação e gestão da ICCAT,
 - (9) registar e apresentar relatórios sobre as atividades de transferência levadas a cabo,
 - (10) verificar a posição do navio aquando das transferências,
 - (11) observar e estimar os produtos transferidos, nomeadamente através do visionamento dos registos vídeo,
 - (12) verificar e registar o nome e o número ICCAT do navio de pesca em causa,
 - (13) efetuar trabalho científico, como a recolha de dados para a Tarefa II definida pela ICCAT, quando solicitado pela Comissão e com base nas diretrizes do SCRS,
 - (14) [...]
- b) No que respeita aos observadores regionais da ICCAT presentes nas explorações e nas armações, verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão pertinentes adotadas pela ICCAT. O observador regional da ICCAT deve nomeadamente:
 - 1) verificar os dados lançados nas declarações de transferência e de enjaulamento e no documento relativo às capturas de atum-rabilho (BCD), nomeadamente através do visionamento dos registos vídeo,

- 2) certificar os dados lançados nas declarações de transferência e de enjaulamento e nos BCD,
 - 3) ***transmitir um relatório diário sobre as atividades de transferência das explorações e das armações,***
 - 4) visar a declaração de transferência, a declaração de enjaulamento e os BCD apenas se considerar que as informações neles contidas são coerentes com as suas observações, incluindo um registo vídeo conforme com as exigências do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 42.º, n.º 1,
 - 5) efetuar trabalho científico, como recolha de amostras, quando solicitado pela Comissão e com base nas diretrizes do SCRS;
 - 6) ***registar e verificar a presença de qualquer tipo de marca, incluindo marcas naturais, e comunicar qualquer sinal de remoção de marca recente;***
 - c) Elaborar relatórios de carácter geral que reúnam a informação recolhida em conformidade com o presente ponto e fornecer ao capitão e ao operador da exploração a possibilidade de aí incluírem qualquer informação pertinente;
 - d) Apresentar ao Secretariado esse relatório geral, no prazo de 20 dias a contar do final do período de observação;
 - e) Exercer qualquer outra função que lhe seja atribuída pela Comissão da ICCAT.
9. O observador regional da ICCAT deve tratar como confidencial toda a informação relacionada com as operações de pesca e de transferência dos cercadores com rede de cerco de retenida e das explorações, declarando por escrito que aceita esse compromisso como condição para a sua nomeação enquanto observador regional da ICCAT.
 10. O observador regional da ICCAT deve cumprir os requisitos definidos pelas disposições legais e regulamentares do Estado de pavilhão ou da exploração sob cuja jurisdição se encontra o navio ou a exploração a que está afetado.
 11. O observador regional da ICCAT deve respeitar a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis a todo o pessoal do navio e da exploração, desde que essas regras não interfiram com as suas tarefas no quadro do programa e com as obrigações do pessoal do navio e da exploração, definidas no ponto 7 e no artigo 49.º, n.º 6.

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DE PAVILHÃO RELATIVAMENTE AOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

12. Os Estados-Membros responsáveis pelo cercador com rede de cerco com retenida, a exploração ou a armação devem garantir que os observadores regionais da ICCAT:
- a) Podem contactar o pessoal do navio [...], da exploração *e das armações* e têm acesso às artes, jaulas e equipamentos;
 - b) Têm acesso, mediante pedido, aos seguintes equipamentos, caso existam no navio a que estão afetados, a fim de facilitar o exercício das suas tarefas definidas no anexo VI, ponto 3:
 - 1) equipamento de navegação por satélite,
 - 2) ecrãs de visionamento radar que estejam em serviço,
 - 3) meios eletrónicos de comunicação;
 - c) Beneficiam de condições, incluindo alojamento, alimentação e instalações sanitárias adequadas, idênticas às dos oficiais do navio;
 - d) Dispõem de um espaço adequado na ponte ou na casa do leme para o exercício de tarefas administrativas, assim como de espaço adequado no convés para o exercício das suas tarefas de observação.

DESPESAS RESULTANTES DO PROGRAMA DE OBSERVAÇÃO REGIONAL DA ICCAT

13. Todas as despesas resultantes das atividades dos observadores regionais da ICCAT devem ser suportadas pelos operadores das explorações ou armadores dos cercadores com rede de cerco com retenida.

ANEXO VIII

PROGRAMA DE INSPEÇÃO INTERNACIONAL CONJUNTA DA ICCAT

Na sua 4.^a sessão ordinária (Madrid, novembro de 1975) e na sua sessão anual de 2008, em Marraquexe, a ICCAT acordou no seguinte:

Nos termos do n.º 3 do artigo IX da Convenção, a Comissão da ICCAT recomenda a aplicação das seguintes medidas para o controlo internacional, fora das águas sob jurisdição nacional, para garantia da aplicação da Convenção e das medidas em vigor ao abrigo da mesma:

I. INFRAÇÕES GRAVES

1. Para efeitos dos presentes procedimentos, são consideradas graves as seguintes infrações ao disposto nas medidas de gestão e conservação da ICCAT adotadas pela Comissão da ICCAT:
 - a) Pesca sem licença ou autorização emitida pela PCC de pavilhão;
 - b) Ausência de registos suficientes das capturas e dos dados relacionados com essas capturas em conformidade com as exigências de apresentação de informações da Comissão da ICCAT ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados relacionados com essas capturas;
 - c) Pesca numa zona de reserva;
 - d) Pesca num período de defeso;
 - e) Captura ou manutenção a bordo de certas espécies, de forma intencional, em contravenção de qualquer medida de conservação e gestão aplicável adotada pela ICCAT;
 - f) Violação significativa dos limites ou quotas de captura em vigor nos termos das regras da ICCAT;
 - g) Utilização de artes proibidas;
 - h) Falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;
 - i) Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infração;

- j) Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituem uma infração grave às medidas em vigor nos termos da ICCAT;
 - k) Agressão, resistência, intimidação, assédio sexual, interferência, ou obstrução ou atraso indevidos do trabalho de um inspetor ou observador autorizado;
 - l) Alteração ou desativação intencionais do VMS;
 - m) Outras infrações que venham a ser definidas pela ICCAT, a partir do momento em que se encontrem incluídas e tenham sido distribuídas numa versão revista dos presentes procedimentos;
 - n) Pesca com a assistência de aeronaves de reconhecimento;
 - o) Interferência com o sistema de localização de navios por satélite e/ou operação sem que esse sistema esteja presente;
 - p) Atividade de transferência sem a apresentação da devida declaração;
 - q) Transbordo no mar.
2. Nos casos em que, ao embarcarem num navio de pesca ou ao inspecionarem um desses navios, os inspetores autorizados observem uma atividade ou situação que possa constituir uma infração grave, tal como definida no ponto 1, as autoridades do Estado de pavilhão dos navios de inspeção devem notificar imediatamente o Estado de pavilhão do navio de pesca, tanto diretamente como através do Secretariado da ICCAT. Nessas situações, o inspetor deve igualmente informar qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.
3. Os inspetores da ICCAT registam as inspeções efetuadas e todas as infrações detetadas no diário de bordo do navio de pesca.
4. O Estado-Membro de pavilhão deve garantir que, no seguimento da inspeção referida no ponto 2 do presente anexo, o navio de pesca em causa cesse toda a atividade de pesca. O Estado-Membro de pavilhão deve ordenar ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por ele designado, onde será iniciada uma investigação.
5. Se o navio não for chamado ao porto, o Estado-Membro de pavilhão deve fornecer atempadamente uma justificação adequada à Comissão Europeia, que comunica a informação ao Secretariado da ICCAT, o qual, mediante pedido, disponibilizará essa informação a outras Partes Contratantes.

II. CONDUÇÃO DAS INSPEÇÕES

6. As inspeções devem ser efetuadas por inspetores designados pelas Partes Contratantes. Os nomes dos organismos públicos autorizados e de cada inspetor nomeado para esse efeito pelos respectivos Governos devem ser comunicados à Comissão da ICCAT.
7. Os navios que realizem operações internacionais de subida a bordo e inspeção em conformidade com o presente anexo devem arvorar um pavilhão ou um galhardete especial, aprovado pela Comissão da ICCAT e emitido pelo Secretariado da ICCAT. Os nomes dos navios assim utilizados devem ser notificados ao Secretariado da ICCAT o mais rapidamente possível, antes do início das suas atividades de inspeção. O Secretariado da ICCAT deve colocar à disposição de todas as PCC as informações relativas aos navios de inspeção designados, incluindo publicando-as no seu sítio Web protegido por palavra-passe.
8. Cada inspetor deve ser portador de um documento de identificação apropriado emitido pelas autoridades do Estado de pavilhão, que deverá ter o formato constante do ponto 21 do presente anexo.
9. Sem prejuízo das medidas acordadas nos termos do ponto 16 do presente anexo, um navio que arvore o pavilhão de uma Parte Contratante e se encontre a pescar atum ou espécies afins na área da Convenção fora das águas sob jurisdição nacional deve parar quando receber o sinal apropriado do código internacional dos sinais da parte de um navio que arvore o galhardete da ICCAT descrito no ponto 7 com um inspetor a bordo, exceto se estiver envolvido em operações de pesca, caso em que deve parar imediatamente após ter terminado essas operações. O capitão do navio deve permitir à equipa de inspeção, como especificado no ponto 10 do presente anexo, a subida a bordo, providenciando uma escada de portaló. O capitão deve permitir que a equipa de inspeção proceda a qualquer verificação do equipamento, das capturas ou artes de pesca e de qualquer documentação pertinente que o inspetor considere necessária para confirmar o cumprimento das recomendações da Comissão da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio inspecionado. Além disso, o inspetor pode solicitar todas as explicações consideradas necessárias.
10. A dimensão da equipa de inspeção deve ser determinada pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta as circunstâncias pertinentes. A equipa de inspeção deve ser tão reduzida quanto possível, de modo a cumprir as tarefas estabelecidas no presente anexo de forma segura e protegida.
11. Ao embarcar no navio, o inspetor deve apresentar o documento de identificação descrito no ponto 8 do presente anexo. O inspetor deve observar as regras, os procedimentos e as práticas internacionais geralmente aceites em matéria de segurança do navio inspecionado e da tripulação, perturbar o menos possível as operações de pesca ou estiva do produto e, na medida do possível, abster-se de tomar qualquer medida prejudicial para a qualidade das capturas a bordo.

Cada inspetor deve limitar as suas questões ao necessário para verificação dos factos relacionados com o cumprimento das recomendações da Comissão da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio em causa. No exercício de uma inspeção, o inspetor pode pedir ao capitão do navio de pesca toda a assistência necessária. O inspetor deve elaborar um relatório da sua inspeção, utilizando um formulário aprovado pela Comissão da ICCAT. O relatório deve ser assinado pelo inspetor na presença do capitão do navio, que terá o direito de acrescentar ou de fazer acrescentar ao relatório qualquer comentário que considere adequado, devendo assinar esses comentários.

12. Uma cópia do relatório deve ser fornecida ao capitão do navio e ao Governo da equipa de inspeção, que por sua vez envia cópias às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão da ICCAT. Sempre que constate uma infração às recomendações da ICCAT, o inspetor deve, se possível, igualmente informar qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.
13. A resistência a um inspetor ou o incumprimento das suas instruções será tratada pelo Estado de pavilhão do navio inspecionado como seria tratado o mesmo comportamento relativamente a um inspetor nacional.
14. O inspetor deve desempenhar as suas funções ao abrigo das presentes disposições em conformidade com as regras definidas pelo presente regulamento, mas estará sob controlo operacional das suas autoridades nacionais respetivas, perante as quais é responsável.
15. As Partes Contratantes devem examinar e dar seguimento aos relatórios de inspeção, às fichas de informação de avistamento em conformidade com a Recomendação 94-09 e às declarações resultantes das inspeções documentais de inspetores estrangeiros elaborados de acordo com as presentes disposições em conformidade com a respetiva legislação nacional, como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspetores. As disposições do presente ponto não impõem qualquer obrigação a uma Parte Contratante no sentido de que atribua ao relatório de um inspetor estrangeiro um valor de prova superior ao que o mesmo teria no próprio país do inspetor. As Partes Contratantes devem colaborar a fim de facilitar os processos judiciais ou outros que possam decorrer do relatório elaborado por um inspetor nos termos das presentes disposições.
16.
 - a) As Partes Contratantes devem informar a Comissão da ICCAT, até 15 de fevereiro de cada ano, dos seus planos previsionais para a realização de atividades de inspeção no âmbito do presente regulamento nesse ano, podendo a Comissão da ICCAT fazer sugestões às Partes Contratantes para a coordenação das suas operações nacionais nesse domínio, nomeadamente no que respeita ao número de inspetores e aos navios que os transportam;
 - b) As medidas definidas no presente regulamento e os planos de participação são aplicáveis entre as Partes Contratantes, exceto quando exista um acordo diferente entre as mesmas; qualquer acordo dessa natureza deve ser notificado à Comissão da ICCAT. A aplicação do programa será suspensa entre quaisquer duas Partes Contratantes quando uma delas tiver notificado a Comissão da ICCAT nesse sentido, na pendência da conclusão de um acordo.

17. a) As artes de pesca devem ser inspecionadas em conformidade com a regulamentação em vigor para a subárea na qual tem lugar a inspeção. O inspetor deve especificar a subárea em que a inspeção foi efetuada e descrever todas as infrações constatadas no relatório de inspeção;
- b) O inspetor tem o direito de inspecionar todas as artes de pesca que estejam a ser utilizadas ou presentes a bordo.
18. O inspetor deve apor uma marca de identificação aprovada pela Comissão da ICCAT em qualquer arte de pesca inspecionada que pareça estar em infração das recomendações da ICCAT em vigor em relação ao Estado de pavilhão do navio em causa e registar esse facto no relatório de inspeção.
19. O inspetor pode fotografar as artes, equipamento, documentação e qualquer outro elemento que considere necessário de modo a revelar as características que, na sua opinião, não são conformes com a regulamentação em vigor, devendo, nesse caso, os elementos fotografados ser enumerados no relatório e serem anexas cópias das fotografias à cópia do relatório enviada ao Estado de pavilhão.
20. O inspetor deve, se necessário, inspecionar todas as capturas a bordo, a fim de determinar a conformidade com as recomendações da ICCAT.
21. O modelo para o cartão de identificação dos inspetores é o seguinte:

INTERNATIONAL COMMISSION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNA		 ICCAT	
Inspector Identity Card		The holder of this document is an ICCAT inspector duly appointed under the terms of the Scheme of Joint International Inspection and Surveillance of the International Commission for the Conservation of the Atlantic Tuna and has the authority to act under the provision of the ICCAT Control and Enforcement measures.	
	Contracting Party:		
	Inspector Name:		
	Card n°:		
	Issue Date:	Valid five years	
		 ICCAT Executive Secretary Issuing Authority	 Inspector

ANEXO IX

Normas mínimas respeitantes aos procedimentos para a gravação vídeo

Operações de transferência

- 1) O dispositivo eletrónico de armazenamento que contém o registo vídeo original deve ser transmitido, o mais rapidamente possível após o termo da operação de transferência, ao observador regional da ICCAT, que deve imediatamente apor a sua rubrica a fim de impedir manipulações.
- (2) A gravação original deve ser mantida, consoante o caso, a bordo do navio de captura ou na posse do operador da armação ou da exploração, durante todo o período da autorização.
- (3) Devem ser realizadas duas cópias idênticas do registo vídeo. Uma delas deve ser transmitida ao observador regional da ICCAT presente e outra ao observador nacional a bordo do rebocador, devendo esta acompanhar a declaração de transferência e as capturas associadas a que diz respeito. Este procedimento só deve ser aplicado aos observadores nacionais em caso de transferências entre rebocadores.
- (4) No início e/ou no fim de cada vídeo, deve ser indicado o número da declaração de transferência ICCAT.
- (5) A hora e a data do vídeo devem ser visíveis em permanência em cada registo vídeo.
- (6) O vídeo deve incluir, antes do início da transferência, a abertura e o encerramento da rede/porta e as imagens devem mostrar se as jaulas de destino e de origem já continham atum-rabilho.
- (7) O processo de gravação vídeo deve ser contínuo sem quaisquer interrupções e cortes e cobrir toda a operação de transferência.
- (8) O registo vídeo deve ser de qualidade suficiente para estimar o número de atuns-rabilho transferidos.
- (9) Se o registo vídeo não tiver a qualidade suficiente para estimar o número de atuns-rabilho transferidos, as autoridades de controlo devem exigir a realização de uma nova transferência. A nova transferência deve consistir na passagem de todo o atum-rabilho da jaula de destino para outra jaula, que deve estar vazia.

Operações de enjaulamento

- 1) O dispositivo eletrónico de armazenamento que contém o registo vídeo original deve ser transmitido, o mais rapidamente possível após o termo da operação de enjaulamento, ao observador regional da ICCAT, que deve imediatamente apor a sua rubrica a fim de impedir manipulações.
- 2) A gravação original deve ser mantida na posse da exploração, se for caso disso, durante todo o período da autorização.
- 3) Devem ser realizadas duas cópias idênticas do registo vídeo. Uma delas deve ser transmitida ao observador regional da ICCAT presente na exploração.
- 4) No início e/ou no fim de cada vídeo, deve ser indicado o número da declaração de enjaulamento ICCAT.
- 5) A hora e a data do vídeo devem ser visíveis em permanência em cada registo vídeo.
- 6) O vídeo deve incluir, antes do início do enjaulamento, a abertura e o encerramento da rede/porta e mostrar se as jaulas de destino e de origem já continham atum-rabilho.
- 7) O processo de gravação vídeo deve ser contínuo sem quaisquer interrupções e cortes e cobrir toda a operação de enjaulamento.
- 8) O registo vídeo deve ser de qualidade suficiente para estimar o número de atuns-rabilho transferidos.
- 9) Se o registo vídeo não tiver a qualidade suficiente para estimar o número de atuns-rabilho transferidos, as autoridades de controlo devem exigir a realização de uma nova operação de enjaulamento. A nova operação de enjaulamento deve consistir na passagem de todo o atum-rabilho da jaula de destino da exploração para outra jaula da exploração, que deve estar vazia.

ANEXO X

Normas e procedimentos para os programas e obrigações de comunicação referidos no artigo 44.º, n.ºs 2 a 7, e no artigo 45.º, n.º 1

A. Utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas

A utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas no quadro de operações de enjaulamento, exigida pelo artigo 44.º do presente regulamento, deve ser realizada em conformidade com as seguintes disposições:

1. A intensidade da amostragem de peixes vivos não pode ser inferior a 20 % da quantidade de peixes enjaulados. Sempre que for tecnicamente possível, a amostragem de peixes vivos deve ser sequencial, medindo um em cada cinco exemplares; a referida amostra deve ser composta por peixes medidos a uma distância de 2 a 8 metros da câmara.
2. A dimensão da porta de transferência que liga a jaula de origem e a jaula de destino não pode exceder 10 metros de largura e 10 metros de altura.
3. Caso as medidas do comprimento dos peixes apresentem uma distribuição multimodal (duas ou mais coortes de diferentes tamanhos), deve ser possível utilizar mais do que um algoritmo de conversão para a mesma operação de enjaulamento; os algoritmos mais recentes fixados pelo SCRS são utilizados para converter o comprimento à furca em peso total, em função da categoria de tamanho dos peixes medidos durante a operação de enjaulamento.
4. A validação das medições estereoscópicas de comprimento deve ser realizada antes de cada operação de enjaulamento utilizando uma barra de escala a uma distância de 2 a 8 metros.
5. Quando os resultados do programa estereoscópico forem comunicados, convém indicar a margem de erro inerente às especificações técnicas do sistema de câmara estereoscópica, que não pode ser superior a $\pm 5\%$.
6. O relatório sobre os resultados do programa estereoscópico deve incluir informações sobre todas as especificações técnicas acima referidas, incluindo a intensidade da amostragem, o método da amostragem, a distância em relação à câmara, as dimensões da porta de transferência e os algoritmos (relação comprimento-peso). O SCRS deve examinar essas especificações e, se for caso disso, emitir recomendações para as alterar.
7. Caso as imagens da câmara estereoscópica não tenham a qualidade suficiente para estimar o peso de atum-rabilho objeto do enjaulamento, as autoridades do Estado-Membro do navio de captura, da armação ou da exploração devem ordenar uma nova operação de enjaulamento.

B. Apresentação e utilização dos resultados dos programas

1. As decisões relativas às diferenças entre a declaração das capturas e os resultados do programa do sistema estereoscópico devem ser tomadas ao nível das capturas totais da armação ou da operação de pesca conjunta, para as capturas da armação e operações de pesca conjunta destinadas a uma exploração que envolvam uma única PCC e/ou Estado-Membro. A decisão relativa às diferenças entre a declaração das capturas e os resultados do programa do sistema estereoscópico deve ser tomada ao nível das operações de enjaulamento para as operações de pesca conjunta que envolvam mais de uma PCC e/ou Estados-Membros, salvo acordo em contrário entre as autoridades de todas as PCC/Estados-Membros de pavilhão dos navios de captura que participam na operação de pesca conjunta.
2. O Estado-Membro responsável pela exploração deve apresentar um relatório ao Estado-Membro ou PCC responsável pelo navio de captura ou armação e à Comissão, do qual devem constar os seguintes documentos:
 - a) O relatório técnico do sistema estereoscópico, com:
 - informações gerais: espécie, local, jaula, data, algoritmo;
 - informações estatísticas relativas ao tamanho: peso e comprimento médios, mínimos e máximos, número de peixes amostrados e distribuição por peso e por tamanho;
 - b) Os resultados pormenorizados do programa, com o tamanho e o peso de cada peixe objeto de amostra;
 - c) O relatório de enjaulamento, com:
 - informações gerais sobre a operação: número da operação de enjaulamento, nome da exploração, número da jaula, número BCD, número ITD, nome e pavilhão do navio de captura ou armação, nome e pavilhão do rebocador, data da operação controlada pelo sistema estereoscópico e nome do ficheiro vídeo;
 - o algoritmo utilizado para converter o comprimento em peso;
 - a comparação entre os valores declarados no BCD e os detetados pelo sistema estereoscópico, em número de peixes, peso médio e peso total (a fórmula utilizada para calcular a diferença é a seguinte: $(\text{sistema estereoscópico} - \text{BCD}) / \text{sistema estereoscópico} * 100$);
 - margem de erro do sistema.
 - para os relatórios de enjaulamento relativos às operações de pesca conjunta / armações, o último deles deve também incluir um resumo de todas as informações dos relatórios de enjaulamento anteriores.

3. Aquando da receção do relatório de enjaulamento, as autoridades do Estado-Membro do navio de captura ou armação devem tomar todas as medidas necessárias em função das seguintes situações:
- a) O peso total declarado pelo navio de captura ou armação no BCD está dentro do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:
 - não são ordenadas libertações;
 - no BCD altera-se o número (utilizando o número de peixes obtido graças ao recurso às câmaras de controlo ou a técnicas alternativas) e o peso médio, mas não o peso total;
 - b) O peso total declarado pelo navio de captura ou armação no BCD é inferior ao valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:
 - é ordenada uma libertação com base no valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico,
 - as operações de libertação são efetuadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 32.º, n.º 2, e no anexo XI,
 - após a realização das operações de libertação, no BCD altera-se o número (utilizando o número de peixes obtido graças ao recurso às câmaras de controlo, a que é subtraído o número de peixes libertados) e o peso médio, mas não o peso total;
 - c) O peso total declarado pelo navio de captura ou armação no BCD é superior ao valor mais alto do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:
 - não são ordenadas libertações;
 - no BCD altera-se em conformidade o peso total (utilizando o valor mais alto do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico), o número de peixes (utilizando os resultados das câmaras de controlo) e o peso médio.
4. Em relação a qualquer alteração relevante do BCD, os valores (número e peso) indicados na secção 2 devem ser coerentes com os da secção 6, e os valores constantes das secções 3, 4 e 6 não podem ser superiores aos da secção 2.
5. Em caso de compensação das diferenças detetadas nos relatórios de enjaulamento individuais para todos os enjaulamentos realizados no âmbito de uma operação de pesca conjunta/armação, independentemente da necessidade de uma operação de libertação, todos os BCD pertinentes devem ser alterados com base no valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico. Os BCD relativos às quantidades de atum-rabilho libertadas devem também ser alterados de modo a refletir o peso/número dos peixes libertados. Os BCD relativos ao atum-rabilho não libertado mas para o qual os resultados dos sistemas estereoscópicos ou técnicas alternativas diferem dos volumes declarados como capturados e transferidos devem também ser alterados de modo a refletir essas diferenças.

Os BCD relativos às capturas para as quais foi efetuada uma operação de libertação devem também ser alterados de modo a refletir o peso/número dos peixes libertados.

ANEXO XI

Protocolo de libertação

1. A libertação no mar de atum-rabilho proveniente de jaulas de transporte/cultura deve ser registada por câmara de vídeo, na presença de um observador regional da ICCAT, que redige e apresenta um relatório, juntamente com o registo de vídeo, ao Secretariado da ICCAT.
2. Quando tenha sido emitida uma ordem de libertação, o operador da exploração deve pedir o destacamento de um observador regional da ICCAT.
3. A libertação no mar do atum-rabilho proveniente de armações deve ser efetuada na presença de um observador nacional, que deve elaborar e apresentar um relatório às autoridades de controlo do Estado-Membro responsável.
4. Antes da realização de uma operação de libertação, as autoridades de controlo do Estado-Membro podem ordenar uma transferência de controlo utilizando câmaras convencionais e/ou estereoscópicas para estimar o número e o peso do peixe que deve ser libertado.
5. As autoridades dos Estados-Membros podem aplicar quaisquer outras medidas que considerem necessárias para garantir que as operações de libertação sejam realizadas no momento e no local mais apropriados para aumentar a probabilidade de o peixe voltar à unidade populacional. O operador é responsável pela sobrevivência dos peixes até que a operação de libertação seja concluída. As operações de libertação devem ser realizadas no prazo de três semanas a contar da conclusão das operações de enjaulamento.
6. Após a conclusão das operações de colheita, o pescado mantido numa exploração e não abrangido por um documento relativo às capturas de atum-rabilho ICCAT deve ser libertado em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 32.º, n.º 2, e estabelecidos no presente anexo.

ANEXO XII

Tratamento do pescado morto

Durante as operações de pesca dos cercadores com rede de cerco com retenida, as quantidades de peixes mortos na rede devem ser registadas no diário de bordo do navio de pesca e deduzidas da quota de Estado-Membro em conformidade.

Registo/tratamento do pescado morto durante a primeira transferência

- 1) O BCD deve ser transmitido ao operador do rebocador com as secções 2 (Capturas totais), 3 (Comércio de peixe vivo) e 4 (Transferência — incluindo pescado "morto") preenchidas.

As quantidades totais indicadas nas secções 3 e 4 devem ser iguais às indicadas na secção 2. O BCD deve ser acompanhado do original da declaração de transferência ICCAT (ITD), em conformidade com as disposições do presente regulamento. As quantidades indicadas na ITD (transferido vivo) devem ser iguais às quantidades indicadas na secção 3 do BCD associado.

- 2) Uma cópia do BCD com a secção 8 (Informações relativas ao comércio) deve ser preenchida e entregue ao operador do navio auxiliar que transporte o BFT morto para terra (ou, em caso de desembarque diretamente em terra, conservada no navio de captura). Estes peixes mortos e a cópia do BCD devem ser acompanhados de uma cópia da ITD.
- 3) As quantidades de peixes mortos devem ser registadas no BCD do navio de captura que efetuou a captura ou, no caso de operações de pesca conjunta, no BCD dos navios de captura ou de um navio nelas participante que arvore outro pavilhão.

ANEXO XIII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 302/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 4.º, n.ºs 3 e 5	Artigo 7.º
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e artigo 6.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 6, alíneas a) e b), e segundo parágrafo	Artigo 52.º
Artigo 4.º, n.º 6, terceiro parágrafo	Artigo 20.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.ºs 7, 8, 9, 10, 11 e 12	-
Artigo 4.º, n.º 13	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 15	Artigo 17.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 5.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6	Artigo 8.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6
Artigo 5.º, n.ºs 7 e 8 e n.º 9, primeiro parágrafo	-
Artigo 5.º, n.º 9, segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Artigo 7.º	Artigos 10.º e 11.º
Artigo 8.º	Artigo 16.º
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 9.º, n.ºs 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10	Anexo I
Artigo 9.º, n.º 6	-
Artigo 9.º, n.º 11	Artigo 13.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.ºs 12, 13, 14 e 15	Artigo 14.º
Artigo 10.º	-
Artigo 11.º	Artigo 15.º, n.ºs 2, 3 e 5
Artigo 12.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4	Artigo 18.º
Artigo 12.º, n.º 5	-
Artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 18.º
Artigo 13.º, n.º 4	-
Artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5	Artigo 19.º
Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 15.º	Artigo 21.º
Artigo 16.º	Artigo 27.º, n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 17.º	Artigo 28.º
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 23.º
Artigo 18.º, n.º 2	Anexo II
Artigo 19.º	Artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 20.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 20.º, n.ºs 3 e 4	Artigo 25.º
Artigo 21.º	Artigo 29.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7
Artigo 22.º, n.ºs 1 e n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 31.º, n.ºs 1, 3 e 5

Regulamento (CE) n.º 302/2009	Presente regulamento
Artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 32.º, n.º 1
Artigo 22.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.º 2
Artigo 22.º, n.º 4	Artigo 36.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 22.º, n.º 5	Anexo II
Artigo 22.º, n.º 6	Artigo 31.º, n.º 6
Artigo 22.º, n.º 7	Artigo 33.º, n.º 1, e anexo IX
Artigo 22.º, n.º 8 e n.º 9, primeiro parágrafo	Artigo 34.º
Artigo 22.º, n.º 9, segundo parágrafo	-
Artigo 22.º, n.º 10	Artigo 37.º
Artigo 23.º	Artigo 30.º
Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 45.º, n.º 1
Artigo 24.º, n.ºs 2, 4 e 6	Artigo 38.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5
Artigo 24.º, n.º 3	Artigo 39.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 24.º, n.º 5	Artigo 40.º
Artigo 24.º, n.º 7	Artigo 42.º, n.º 1, e Anexo IX
Artigo 24.º, n.º 8, primeiro parágrafo	Artigo 43.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 24.º, n.º 9	-
Artigo 24.º, n.º 10	Artigo 46.º
Artigo 24.ºA	Anexo X
Artigo 25.º	Artigo 47.º
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 24.º, n.º 4
Artigo 26.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.º 1
Artigo 26.º, n.º 3	Artigo 24.º, n.º 5
Artigo 27.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 5
Artigo 27.º, n.º 2	Artigo 41.º
Artigo 27.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 24
Artigo 28.º	Artigo 53.º
Artigo 29.º	Artigo 50.º
Artigo 30.º	Artigo 48.º
Artigo 31.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas a), b), c) e h)	Artigo 51.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6
Artigo 31.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e g)	Anexo VII
Artigo 31.º, n.ºs 3 e 4	Anexo VII
Artigo 32.º	Artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 4 Artigo 42.º, n.ºs 2, 3 e 4
Artigo 33.º	-
Artigo 33.º-A	Artigo 51.º
Artigo 34.º	Artigo 54.º
Artigo 35.º	-
Artigo 36.º	-
Artigo 37.º	Artigo 55.º
Artigo 38.º	Artigo 56.º
Artigo 38.º-A	Artigo 59.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 39.º	Artigo 61.º
Artigo 40.º	-
Artigo 41.º	Artigo 62.º